



BOA VISTA

Sexta-feira
13 de Janeiro
de 2023

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2022

DECRETO Nº. 245 (O), DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - LEI Nº. 2.234

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º. - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional suplementar na importância de **R\$ 1.386.730,22** distribuídos nas seguintes dotações:

SUPLEMENTAÇÃO (+)

1.386.730,22

020701 Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC

205	12.361.0016.2036.0000 3.3.50.43.00 F.R.: 1.500.1001 200.000	Assistência ao Educando do Ensino Fundamental Subvenções Sociais Recursos não Vinculados de Impostos Educação - Despesas com MDE	385,00
241	12.367.0017.2042.0000 3.3.90.39.00 F.R.: 1.500.1001 200.000	Acessibilidade a Alunos Especiais Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Recursos não Vinculados de Impostos Educação - Despesas com MDE	41.403,66
259	12.361.0018.2046.0000 3.3.90.39.00 F.R.: 1.500.1001 200.000	Assistência ao Educando - Ensino Fundamental - Educação Indígena Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Recursos não Vinculados de Impostos Educação - Despesas com MDE	178.448,22
268	12.365.0078.2050.0000 3.3.50.43.00 F.R.: 1.500.1001 200.000	Assistência ao Educando da Educ. Infantil - Creches Subvenções Sociais Recursos não Vinculados de Impostos Educação - Despesas com MDE	13.140,00
298	12.365.0078.2055.0000 3.3.90.39.00 F.R.: 1.500.1001 200.000	Assistência ao Educando da Educ. Infantil - Pré-Escola Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Recursos não Vinculados de Impostos Educação - Despesas com MDE	350.009,18



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

05943030/0001-55

Exercício: 2022

DECRETO Nº. 245 (O), DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - LEI Nº. 2.234

020702 FUNDEB

312	12.361.0020.2060.0000	Ensino Fundamental	
	3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	
	F.R.: 1.540.1070	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	
	230.000	FUNDEB 70%	37.072,53
314	12.361.0020.2060.0000	Ensino Fundamental	
	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
	F.R.: 1.540.1070	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	
	230.000	FUNDEB 70%	658.602,91
316	12.361.0020.2060.0000	Ensino Fundamental	
	3.1.91.13.00	Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário	
	F.R.: 1.540.1070	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	
	230.000	FUNDEB 70%	53.788,42
319	12.361.0020.2060.0000	Ensino Fundamental	
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	F.R.: 1.540.0000	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	
	240.000	FUNDEB 30%	53.880,30

Art. 2º. - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

EXCESSO:

1.386.730,22

PODER EXECUTIVO

Prefeito

Arthur Henrique Brandão Machado

Vice-Prefeito

Cassio Murilo Gomes

Procuradoria Geral do Município

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Controladoria Geral do Município

Wilker Vieira da Costa

Consultor Geral

Emilson Pinheiro Coelho Neto

SECRETARIAS MUNICIPAIS**Secretaria Municipal de Governo - SMGOV**

Lairto Estevão de Lima Silva

Secretaria Municipal de Licitações e Compras - SMLIC

Cláudio Galvão dos Santos

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

Lincoln Oliveira da Silva

Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC

Maria Consuelo Sales Silva

Secretaria Municipal de Saúde - SMSA

Regiane Batista Matos

Secretaria Municipal de Obras - SMO

Marcelo Hipólito Moreira Neto

Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES

Nathalia Mimosa Cortez Diogenes

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

Márcio Vinicius de Souza Almeida

Secretaria Municipal de Agricultura e**Assuntos Indígenas - SMAAI**

Guilherme Carneiro Adjuto

Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SMSP**Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA****Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC**

Paulo Ronison Amorim de Souza

Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

Jullyerre Pablo Lima da Silva

Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV

Cremildes Duarte Ramos

Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI

Antonio Celso de Paula Albuquerque Filho

Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE

Andréia Neres Ferreira

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Sérgio Pilon Guerra

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa**Vista - FETEC**

Daniel Soares Lima

Agência Reguladora Municipal -

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Antonia Beatriz Lima da Silva - Diretora

Kaciana Rodrigues da Silva - Diagramadora

Fontes de Recurso

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 28 de dezembro de 2022.

Boa Vista-RR, 28 de dezembro de 2022.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2022

DECRETO Nº. 247 (O), DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

Remaneja recursos do orçamento vigente de 2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 5º, da Lei Nº. 2.234 de 24/12/2021, orçamento fiscal e de seguridade social para o exercício de 2022.

DECRETA:

Art.1º. Ficam remanejados na forma do anexo deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022.

Art.2º. A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na Lei Orçamentária Anual (Lei Nº. 2.234 de 24/12/2021) e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contempladas.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 28 de dezembro de 2022.

Boa Vista-RR, 28 de dezembro de 2022.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2022

DECRETO Nº. 247 (O), DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

ANEXO

ACRÉSCIMOS

LOCAL: 02 Executivo
020201 Gabinete Executivo - GABEXEC

Ficha: 35	04.122.0003.2007.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos do GABEXEC	
	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	6.650,57
Ficha: 36	04.122.0003.2007.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos do GABEXEC	
	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	1.540,27

LOCAL: 02 Executivo
020801 Fundo Municipal de Saúde – FMS

Ficha: 469	10.122.0029.2084.0000	Gestão Administrativa do Fundo Municipal de Saúde	
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	11.069,56

LOCAL: 02 Executivo
020803 Gestão da Atenção Básica

Ficha: 504	10.301.0033.2092.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da Atenção Primária à Saúde	
	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	8.790,29
Ficha: 510	10.301.0033.2092.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da Atenção Primária à Saúde	
	3.1.91.13.00	Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	1.131,05



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

05943030/0001-55

Exercício: 2022

DECRETO Nº. 247 (O), DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

ACRÉSCIMOS

LOCAL: 02 Executivo

020804 Gestão da Assist. de Média e Alta Complexidade Ambulatorial

Ficha:	561	10.302.0034.2099.0000	Administração de Pessoal de Recursos Humanos da Atenção da	
		3.1.90.11.00	Assistência de Média e Alta Complexidade	
		F.R: 1.500.1002	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	
		300.000	Recursos não Vinculados de Impostos	
			Saúde - Despesas com ASPS	100.000,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES

129.181,74



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

05943030/0001-55

Exercício: 2022

DECRETO Nº. 247 (O), DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

REDUÇÕES

LOCAL: 02 Executivo

020402 Ouvidoria Geral do Município - OGM

Ficha:	121	04.124.0010.2020.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da OGM	
		3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-8.190,84

LOCAL: 02 Executivo

020601 Secretaria Municipal de Adm. e Gestão de Pessoas - SMAG

Ficha:	135	04.122.0012.2023.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMAG	
		3.3.90.30.00	Material de Consumo	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-100.000,00

LOCAL: 02 Executivo

020804 Gestão da Assist. de Média e Alta Complexidade Ambulatorial

Ficha:	573	10.302.0034.2101.0000	Acesso aos Procedimentos Realizados pelo Serviço de	
		3.3.90.30.00	Atendimento Móvel de Urgência e Emergência - SAMU	
		F.R: 1.500.1002	Material de Consumo	
		300.000	Recursos não Vinculados de Impostos	
			Saúde - Despesas com ASPS	-990,90

LOCAL: 02 Executivo

020805 Assistência Farmacêutica

Ficha: 596	10.303.0035.2103.0000	Manutenção e Melhoria dos Serviços de Assistência Farmacêutica no Âmbito da Atenção Básica	
	3.3.90.91.00	Sentenças Judiciais	
	F.R.: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	-20.000,00

TOTAL DAS ANULAÇÕES**-129.181,74**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2022

DECRETO Nº. 248 (O), DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - LEI Nº. 2.234

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º. - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional suplementar na importância de **R\$ 177.695,24** distribuídos nas seguintes dotações:

SUPLEMENTAÇÃO (+) 177.695,24

010101 Câmara Municipal

1	01.031.0001.2001.0000	Manutenção dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal de Boa Vista	
	3.3.90.14.00	Diárias - Civil	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	100.000,00

020601 Secretaria Municipal de Adm. e Gestão de Pessoas – SMAG

140	04.122.0012.2023.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMAG	
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	17.347,92

020701 Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC

183	12.361.0015.2031.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMEC	
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	F.R.: 1.500.1001	Recursos não Vinculados de Impostos	
	200.000	Educação - Despesas com MDE	23.849,75
207	12.361.0016.2036.0000	Assistência ao Educando do Ensino Fundamental	
	3.3.90.30.00	Material de Consumo	
	F.R.: 1.500.1001	Recursos não Vinculados de Impostos	
	200.000	Educação - Despesas com MDE	7.668,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

05943030/0001-55

Exercício: 2022

DECRETO Nº. 248 (O), DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - LEI Nº. 2.234

020702 FUNDEB

345	12.365.0078.2063.0000	Educação Infantil / Pré-Escola	
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	F.R.: 1.540.0000	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	
	240.000	FUNDEB 30%	18.479,07

021101 Secretaria Munic. de Economia Planej. e Finanças – SEPF

922	28.846.0053.2195.00000	Encargos Gerais do Município	
	3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	
	F.R.: 15000000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100000	GERAL	10.350,00

Art. 2º. - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

ANULAÇÃO:**010101 Câmara Municipal**

6	01.031.0001.2001.0000	Manutenção dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal de Boa Vista	
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	-100.000,00

020601 Secretaria Municipal de Adm. e Gestão de Pessoas – SMAG

138	04.122.0012.2023.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMAG	
	3.3.90.35.00	Serviços de Consultoria	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	-17.347,92

020701 Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC

184	12.361.0015.2031.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMEC	
	3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	
	F.R.: 1.500.1001	Recursos não Vinculados de Impostos	
	200.000	Educação - Despesas com MDE	-6.464,49



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

05943030/0001-55

Exercício: 2022

DECRETO Nº. 248 (O), DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - LEI Nº. 2.234

020701 Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC

188	12.361.0015.2031.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMEC	
	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	
	F.R.: 1.500.1001	Recursos não Vinculados de Impostos	
	200.000	Educação - Despesas com MDE	-17.385,26
205	12.361.0016.2036.0000	Assistência ao Educando do Ensino Fundamental	
	3.3.50.43.00	Subvenções Sociais	
	F.R.: 1.500.1001	Recursos não Vinculados de Impostos	
	200.000	Educação - Despesas com MDE	-7.668,50

020702 FUNDEB

343	12.365.0078.2063.0000	Educação Infantil / Pré-Escola	
	3.3.90.30.00	Material de Consumo	
	F.R.: 1.540.0000	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	
	240.000	FUNDEB 30%	-18.479,07

021101 Secretaria Munic. de Economia Planej. e Finanças – SEPF

924	28.846.0053.2195.0000	Encargos Gerais do Município	
	3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	-10.350,00

ANULAÇÃO (-) **-177.695,24**

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 28 de dezembro de 2022.

Boa Vista-RR, 28 de dezembro de 2022.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2022

REPUBLICAÇÃO
DECRETO Nº. 240 (O), DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Remaneja recursos do orçamento vigente de 2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 5º, da Lei Nº. 2.234 de 24/12/2021, orçamento fiscal e de seguridade social para o exercício de 2022.

DECRETA:

Art.1º. Ficam remanejados na forma do anexo deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022.

Art.2º. A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na Lei Orçamentária Anual (Lei Nº. 2.234 de 24/12/2021) e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contempladas.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 22 de dezembro de 2022.

Boa Vista-RR, 22 de dezembro de 2022.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

05943030/0001-55

Exercício: 2022

REPUBLICAÇÃO**DECRETO Nº. 240 (O), DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022****ANEXO****ACRÉSCIMOS****LOCAL: 02 Executivo****020201 Gabinete Executivo - GABEXEC**

Ficha: 35	04.122.0003.2007.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos do GABEXEC	
	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	542.964,49

LOCAL: 02 Executivo**020301 Procuradoria Geral do Município - PGM**

Ficha: 59	04.122.0007.2012.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da PGM	
	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	585.420,20

LOCAL: 02 Executivo**020501 Comissão Permanente de Licitação - CPL**

Ficha: 130	04.122.0011.2022.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da CPL	
	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	135.710,46

LOCAL: 02 Executivo**020703 Fundação de Educ., Turismo, Esporte e Cult. de Boa Vista - FETEC**

Ficha: 394	04.122.0024.2073.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da FETEC	
	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	606.803,86
Ficha: 395	04.122.0024.2073.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da FETEC	
	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	90.000,00
Ficha: 398	04.122.0024.2073.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da FETEC	
	3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	80.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2022

REPUBLICAÇÃO
DECRETO Nº. 240 (O), DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

ACRÉSCIMOS

LOCAL: 02 Executivo

020703 Fundação de Educ., Turismo, Esporte e Cult. de Boa Vista - FETEC

Ficha:	400	04.122.0024.2073.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da FETEC	
		3.1.91.13.00	Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	87.000,00
Ficha:	402	04.122.0024.2073.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da FETEC	
		3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	15.000,00

LOCAL: 02 Executivo

020804 Gestão da Assist. de Média e Alta Complexidade Ambulatorial

Ficha:	561	10.302.0034.2099.0000	Administração de Pessoal de Recursos Humanos da Assistência de Média e Alta Complexidade	
		3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		300.000	Saúde - Despesas com ASPS	4.429.875,50

LOCAL: 02 Executivo

021401 Secretaria Municipal de Comunicação – SEMUC

Ficha:	1071	04.131.0065.2233.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SEMUC	
		3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	103.868,22

LOCAL: 02 Executivo

021501 Secretaria Municipal de Segurança, Urbana e Trânsito - SMST

Ficha:	1087	06.122.0066.2236.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMST	
		3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	657.874,14

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES

7.334.516,87



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

05943030/0001-55

Exercício: 2022

REPUBLICAÇÃO**DECRETO Nº. 240 (O), DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022****REDUÇÕES****LOCAL: 02 Executivo****020302 Secretaria Executiva de Defesa do Consumidor - SEDC**

Ficha:	68	04.122.0008.2014.0000 3.3.90.14.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SEDC Diárias - Civil Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-43.569,00
Ficha:	69	04.122.0008.2014.0000 3.3.90.30.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SEDC Material de Consumo Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-196.726,60
Ficha:	71	04.122.0008.2014.0000 3.3.90.33.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SEDC Passagens e Despesas com Locomoção Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-55.578,69
Ficha:	72	04.122.0008.2014.0000 3.3.90.36.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SEDC Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-11.825,00
Ficha:	74	04.122.0008.2014.0000 3.3.90.39.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SEDC Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-71.126,05
Ficha:	76	04.122.0008.2014.0000 3.3.90.93.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SEDC Indenizações e Restituições Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-11.035,00
Ficha:	77	04.122.0008.2014.0000 4.4.90.52.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SEDC Equipamentos e Material Permanente Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-206.460,32
Ficha:	79	04.122.0008.2014.0000 3.3.90.92.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SEDC Despesas de Exercícios Anteriores Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-17.475,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

05943030/0001-55

Exercício: 2022

REPUBLICAÇÃO**DECRETO Nº. 240 (O), DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022****REDUÇÕES****LOCAL: 02 Executivo****020302 Secretaria Executiva de Defesa do Consumidor - SEDC**

Ficha:	80	04.122.0008.2014.0000 4.4.90.92.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SEDC Despesas de Exercícios Anteriores Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-25.800,00
Ficha:	85	04.122.0008.2015.0000 3.1.90.94.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SEDC Indenizações e Restituições Trabalhistas Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-26.486,00
Ficha:	86	04.122.0008.2015.0000 3.1.90.96.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SEDC Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-5.517,00
Ficha:	87	04.122.0008.2015.0000 3.1.91.13.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SEDC Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-12.903,70
Ficha:	88	04.125.0008.2276.0000 3.3.90.30.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Fiscalização do Mercado de Consumo Material de Consumo Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-10.350,00
Ficha:	89	04.125.0008.2276.0000 3.3.90.32.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Fiscalização do Mercado de Consumo Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-48.650,00
Ficha:	90	04.125.0008.2276.0000 3.3.90.36.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Fiscalização do Mercado de Consumo Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-5.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

05943030/0001-55

Exercício: 2022

REPÚBLICAÇÃO**DECRETO Nº. 240 (O), DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022****REDUÇÕES****LOCAL: 02 Executivo****020302 Secretaria Executiva de Defesa do Consumidor - SEDC**

Ficha:	91	04.125.0008.2276.0000 3.3.90.39.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Fiscalização do Mercado de Consumo Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-30.000,00
Ficha:	92	04.125.0008.2276.0000 4.4.90.52.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Fiscalização do Mercado de Consumo Equipamentos e Material Permanente Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-15.000,00
Ficha:	93	14.243.0078.2277.0000 3.3.90.30.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Educação Sobre o Direito do Consumidor Voltado à Primeira Infância Material de Consumo Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-40.000,00
Ficha:	94	14.243.0078.2277.0000 3.3.90.32.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Educação Sobre o Direito do Consumidor Voltado à Primeira Infância Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-60.000,00
Ficha:	95	14.243.0078.2277.0000 3.3.90.36.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Educação Sobre o Direito do Consumidor Voltado à Primeira Infância Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-15.000,00
Ficha:	96	14.243.0078.2277.0000 3.3.90.39.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Educação Sobre o Direito do Consumidor Voltado à Primeira Infância Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-20.000,00
Ficha:	97	14.243.0078.2277.0000 4.4.90.52.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Educação Sobre o Direito do Consumidor Voltado à Primeira Infância Equipamentos e Material Permanente Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-15.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

05943030/0001-55

Exercício: 2022

REPUBLICAÇÃO**DECRETO Nº. 240 (O), DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022****REDUÇÕES****LOCAL: 02 Executivo****020401 Controladoria Geral do Município - CGM**

Ficha:	98	04.124.0009.2016.0000 3.3.90.14.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da CGM Diárias - Civil Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-20.627,20
Ficha:	99	04.124.0009.2016.0000 3.3.90.30.00 F.R: 1.500.0000 100000	Gestão das Atividades Administrativas da CGM Material de Consumo Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-10.471,00
Ficha:	100	04.124.0009.2016.0000 3.3.90.33.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da CGM Passagens e Despesas com Locomoção Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-3.135,00
Ficha:	102	04.124.0009.2016.0000 3.3.90.39.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da CGM Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-8.218,01
Ficha:	105	04.124.0009.2016.0000 4.4.90.52.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da CGM Equipamentos e Material Permanente Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-1.722,93
Ficha:	108	04.124.0009.2017.0000 3.1.90.11.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da CGM Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-102.610,35
Ficha:	109	04.124.0009.2017.0000 3.1.90.13.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da CGM Obrigações Patronais Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-46.128,54
Ficha:	112	04.124.0009.2017.0000 3.1.91.13.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da CGM Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-4.607,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2022

REPUBLICAÇÃO
DECRETO Nº. 240 (O), DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

REDUÇÕES

LOCAL: 02 Executivo
020401 Controladoria Geral do Município - CGM

Ficha:	113	04.124.0009.2018.0000 3.3.90.39.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Capacitação de Servidores da CGM Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-1.100,00
Ficha:	114	04.124.0009.2018.0000 4.4.90.52.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Capacitação de Servidores da CGM Equipamentos e Material Permanente Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-1.035,00

LOCAL: 02 Executivo
020402 Ouvidoria Geral do Município - OGM

Ficha:	120	04.124.0010.2020.0000 3.1.90.11.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da OGM Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-51.196,11
Ficha:	121	04.124.0010.2020.0000 3.1.90.13.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da OGM Obrigações Patronais Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-1.869,95

LOCAL: 02 Executivo
020601 Secretaria Municipal de Adm. e Gestão de Pessoas - SMAG

Ficha:	134	04.122.0012.2023.0000 3.3.90.14.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SMAG Diárias - Civil Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-15.177,77
Ficha:	135	04.122.0012.2023.0000 3.3.90.30.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SMAG Material de Consumo Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-163.540,24
Ficha:	136	04.122.0012.2023.0000 3.3.90.31.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SMAG Premiações Culturais, Artísticas, Científicas Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-7.275,49



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

05943030/0001-55

Exercício: 2022

REPUBLICAÇÃO**DECRETO Nº. 240 (O), DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022****REDUÇÕES****LOCAL: 02 Executivo****020601 Secretaria Municipal de Adm. e Gestão de Pessoas - SMAG**

Ficha:	137	04.122.0012.2023.0000 3.3.90.33.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SMAG Passagens e Despesas com Locomoção Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-158.015,68
Ficha:	141	04.122.0012.2023.0000 3.3.90.40.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SMAG Serviços de Tecnologia da Informação Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-58.735,78
Ficha:	142	04.122.0012.2023.0000 3.3.90.92.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SMAG Despesas de Exercícios Anteriores Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-21.568,93
Ficha:	143	04.122.0012.2023.0000 4.4.90.52.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SMAG Equipamentos e Material Permanente Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-66.515,12
Ficha:	147	04.122.0012.2024.0000 3.1.90.11.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMAG Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-318.250,47
Ficha:	150	04.122.0012.2024.0000 3.1.90.94.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMAG Indenizações e Restituições Trabalhistas Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-239.578,68
Ficha:	154	04.128.0012.2025.0000 3.3.90.30.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Manutenção das Atividades da EMAP Material de Consumo Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-14.773,00
Ficha:	155	04.128.0012.2025.0000 3.3.90.36.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Manutenção das Atividades da EMAP Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-28.325,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

05943030/0001-55

Exercício: 2022

REPUBLICAÇÃO**DECRETO Nº. 240 (O), DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022****REDUÇÕES****LOCAL: 02 Executivo****020601 Secretaria Municipal de Adm. e Gestão de Pessoas - SMAG**

Ficha:	157	04.128.0012.2025.0000	Manutenção das Atividades da EMAP	
		4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-26.626,38

LOCAL: 02 Executivo**020901 Secretaria Municipal de Obras - SMO**

Ficha:	648	04.122.0037.2110.0000	Gestão da Secretaria Municipal de Obras	
		3.3.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do Militar	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-60,56

Ficha:	651	04.122.0037.2110.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMO	
		3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-63.110,03

LOCAL: 02 Executivo**021101 Secretaria Munic. de Economia Planej. e Finanças - SEPF**

Ficha:	898	04.122.0051.2192.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SEPF	
		3.3.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do Militar	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-18.174,06

Ficha:	899	04.122.0051.2192.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SEPF	
		3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-25.668,65

Ficha:	900	04.122.0051.2192.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SEPF	
		3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-672.676,99

Ficha:	901	04.122.0051.2192.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SEPF	
		3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-61.442,73



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

05943030/0001-55

Exercício: 2022

REPUBLICAÇÃO**DECRETO Nº. 240 (O), DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022****REDUÇÕES****LOCAL: 02 Executivo****021101 Secretaria Munic. de Economia Planej. e Finanças - SEPF**

Ficha:	902	04.122.0051.2192.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SEPF	
		3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-39.601,75
Ficha:	903	04.122.0051.2192.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SEPF	
		3.1.90.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-51.750,00
Ficha:	904	04.122.0051.2192.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SEPF	
		3.1.91.13.00	Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-380.061,56

LOCAL: 02 Executivo**021201 Secretaria Munic. de Agricultura e Assuntos Indígenas-SMAAI**

Ficha:	963	20.244.0022.2206.0000	Auxílio Agrícola	
		3.3.90.30.00	Material de Consumo	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-2.100,00
Ficha:	937	20.122.0054.2198.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMAAI	
		3.3.90.14.00	Diárias - Civil	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-1.444,34
Ficha:	938	20.122.0054.2198.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMAAI	
		3.3.90.30.00	Material de Consumo	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-93.300,04
Ficha:	939	20.122.0054.2198.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMAAI	
		3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-0,26



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2022

REPUBLICAÇÃO
DECRETO Nº. 240 (O), DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

REDUÇÕES

LOCAL: 02 Executivo

021201 Secretaria Munic. de Agricultura e Assuntos Indígenas-SMAAI

Ficha:	940	20.122.0054.2198.0000 3.3.90.33.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SMAAI Passagens e Despesas com Locomoção Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-58.135,98
Ficha:	941	20.122.0054.2198.0000 3.3.90.36.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SMAAI Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-1.035,00
Ficha:	942	20.122.0054.2198.0000 3.3.90.39.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SMAAI Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-64.443,18
Ficha:	944	20.122.0054.2198.0000 3.3.90.93.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SMAAI Indenizações e Restituições Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-1.000,00
Ficha:	947	20.122.0054.2198.0000 4.4.90.52.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SMAAI Equipamentos e Material Permanente Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-48.914,51
Ficha:	948	20.122.0054.2199.0000 3.3.90.08.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMAAI Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do Militar Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-421,38
Ficha:	949	20.122.0054.2199.0000 3.1.90.11.00 F.R: 15000000 100.000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMAAI Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-873.829,11
Ficha:	950	20.122.0054.2199.0000 3.1.90.13.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMAAI Obrigações Patronais Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-113.619,36



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

05943030/0001-55

Exercício: 2022

REPUBLICAÇÃO**DECRETO Nº. 240 (O), DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022****REDUÇÕES****LOCAL: 02 Executivo****021201 Secretaria Munic. de Agricultura e Assuntos Indígenas-SMAAI**

Ficha:	951	20.122.0054.2199.0000 3.1.90.92.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMAAI Despesas de Exercícios Anteriores Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-1.035,00
Ficha:	953	20.122.0054.2199.0000 3.1.91.13.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMAAI Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-45.931,55
Ficha:	955	20.122.0054.2204.0000 4.4.90.51.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Construção do Galpão no Centro de Difusão Tecnológica - CDT Obras e Instalações Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-132.238,57
Ficha:	931	14.423.0055.2201.0000 3.3.90.30.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Piscicultura Indígena Material de Consumo Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-1.000,00
Ficha:	932	14.423.0055.2201.0000 3.3.90.32.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Piscicultura Indígena Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-67.171,96
Ficha:	933	14.423.0055.2201.0000 3.3.90.39.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Piscicultura Indígena Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-101.831,75
Ficha:	935	14.423.0055.2202.0000 3.3.90.30.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Vacinação de Bovinos Material de Consumo Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-24.575,00
Ficha:	936	14.423.0055.2202.0000 3.3.90.32.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Vacinação de Bovinos Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-1.500,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
05943030/0001-55 Exercício: 2022

REPUBLICAÇÃO
DECRETO Nº. 240 (O), DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

REDUÇÕES

LOCAL: 02 Executivo
021201 Secretaria Munic. de Agricultura e Assuntos Indígenas-SMAAI

Ficha:	960	20.605.0056.2203.0000	Apoio Logístico	
		3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-75.233,44
Ficha:	961	20.605.0056.2203.0000	Apoio Logístico	
		4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-132.160,00

LOCAL: 02 Executivo
021401 Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC

Ficha:	1065	04.131.0065.2232.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SEMUC	
		3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-4.801,39
Ficha:	1067	04.131.0065.2232.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SEMUC	
		3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-8.777,55
Ficha:	1068	04.131.0065.2232.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SEMUC	
		3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-15.259,97
Ficha:	1070	04.131.0065.2233.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SEMUC	
		3.3.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do Militar	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-245,00
Ficha:	1072	04.131.0065.2233.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SEMUC	
		3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-32.341,11



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

05943030/0001-55

Exercício: 2022

REPUBLICAÇÃO**DECRETO Nº. 240 (O), DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022****REDUÇÕES****LOCAL: 02 Executivo****021401 Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC**

Ficha:	1073	04.131.0065.2233.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SEMUC	
		3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-5.881,11
Ficha:	1075	04.131.0065.2233.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SEMUC	
		3.1.91.13.00	Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-38.872,72

LOCAL: 02 Executivo**021601 Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV**

Ficha:	1164	04.122.0070.2248.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SEMCONV	
		3.3.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-675,00
Ficha:	1165	04.122.0070.2248.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SEMCONV	
		3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-613.135,58
Ficha:	1166	04.122.0070.2248.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SEMCONV	
		3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-127.879,19
Ficha:	1167	04.122.0070.2248.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SEMCONV	
		3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-8.000,00
Ficha:	1168	04.122.0070.2248.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SEMCONV	
		3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-6.400,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2022

REPUBLICAÇÃO
DECRETO Nº. 240 (O), DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

REDUÇÕES

LOCAL: 02 Executivo
021601 Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV

Ficha:	1169	04.122.0070.2248.0000 3.1.90.96.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SEMCONV Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-4.000,00
Ficha:	1170	04.122.0070.2248.0000 3.1.91.13.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SEMCONV Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-4.000,00

LOCAL: 02 Executivo
021701 Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI

Ficha:	1171	04.122.0071.2250.0000 3.3.90.14.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SMTI Diárias - Civil Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-16.451,00
Ficha:	1175	04.122.0071.2250.0000 3.3.90.39.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SMTI Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-8.104,13
Ficha:	1179	04.122.0071.2251.0000 3.1.90.11.00 F.R: 15000000 100.000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMTI Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-7.256,77
Ficha:	1184	04.122.0072.2252.0000 3.3.90.35.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Modernização da Governança da TI Serviços de Consultoria Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-200.000,00
Ficha:	1185	04.122.0072.2252.0000 3.3.90.39.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Modernização da Governança da TI Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-50.000,00
Ficha:	1196	04.122.0072.2256.0000 3.3.90.92.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Proteção de Dados e Monitoramento Cibernético Despesas de Exercícios Anteriores Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-4.657,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

05943030/0001-55

Exercício: 2022

REPUBLICAÇÃO**DECRETO Nº. 240 (O), DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022****REDUÇÕES****LOCAL: 02 Executivo****021701 Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI**

Ficha:	1197	04.122.0072.2256.0000	Proteção de Dados e Monitoramento Cibernético	
		4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-4.063,00
Ficha:	1199	04.122.0072.2257.0000	Processamento de Dados Geográficos	
		3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-5.175,00
Ficha:	1200	04.122.0072.2257.0000	Processamento de Dados Geográficos	
		4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-350,00
Ficha:	1202	04.122.0072.2258.0000	Boa Vista Online	
		3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-5.175,00
Ficha:	1203	04.122.0072.2258.0000	Boa Vista Online	
		4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-5.278,00
Ficha:	1209	04.122.0072.2259.0000	Incentivo à Inovação	
		3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-5.000,00

LOCAL: 02 Executivo**021801 Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE**

Ficha:	1210	04.122.0075.2260.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMPE	
		3.3.90.14.00	Diárias - Civil	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-8.475,86



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2022

REPÚBLICAÇÃO
DECRETO Nº. 240 (O), DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

REDUÇÕES

LOCAL: 02 Executivo

021801 Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE

Ficha:	1211	04.122.0075.2260.0000 3.3.90.30.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SMPE Material de Consumo Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-186.726,02
Ficha:	1212	04.122.0075.2260.0000 3.3.90.33.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SMPE Passagens e Despesas com Locomoção Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-25.507,30
Ficha:	1213	04.122.0075.2260.0000 3.3.90.36.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SMPE Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-0,40
Ficha:	1214	04.122.0075.2260.0000 3.3.90.39.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SMPE Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-111.292,20
Ficha:	1215	04.122.0075.2260.0000 4.4.90.52.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Gestão das Atividades Administrativas da SMPE Equipamentos e Material Permanente Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-60.822,44
Ficha:	1216	04.122.0075.2261.0000 3.3.90.08.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMPE Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do Militar Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-155,00
Ficha:	1217	04.122.0075.2261.0000 3.1.90.11.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMPE Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-50.761,56
Ficha:	1218	04.122.0075.2261.0000 3.1.90.13.00 F.R: 1.500.0000 100.000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMPE Obrigações Patronais Recursos não Vinculados de Impostos Geral	-6.211,16



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

05943030/0001-55

Exercício: 2022

REPUBLICAÇÃO**DECRETO Nº. 240 (O), DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022****REDUÇÕES****LOCAL: 02 Executivo****021801 Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE**

Ficha:	1219	04.122.0075.2261.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMPE	
		3.1.91.13.00	Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100000	Geral	-3.325,48
Ficha:	1222	08.244.0076.2263.0000	Braços Abertos	
		3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-182.190,75
Ficha:	1220	08.244.0078.2262.0000	Família que Acolhe	
		3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-0,67
Ficha:	1221	08.244.0078.2262.0000	Família que Acolhe	
		4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	
		F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
		100.000	Geral	-49.196,26

TOTAL DAS ANULAÇÕES**-7.334.516,87****PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO****ERRATA****PROCESSO: 019495/2021****ASSUNTO: Licença Prêmio****REQUERENTE: Quênia da Silva Torquato****Na Portaria nº 186/P, publicada no Diário Oficial do Município 2306, de 2 de outubro de 2008,****Onde se lê: adquirido no período compreendido entre 14.08.91 a 13.09.96;****Leia-se: adquirido no período compreendido entre 4.1.1988 a 3.2.1993.****Na Portaria nº 234/P, publicada no Diário Oficial do Município 2360, de 22 de dezembro de 2008,****Onde se lê: adquirido no período compreendido entre 14.09.96 a 13.09.01;****Leia-se: adquirido no período compreendido entre 4.2.1993 a 3.2.1998.****Na Portaria nº 063/P, publicada no Diário Oficial do Município 2423, de 30 de março de 2009,****Onde se lê: adquirido no período compreendido entre 14.09.01 a 13.09.06;****Leia-se: adquirido no período compreendido entre 4.2.1998 a 3.2.2003.****Boa Vista - RR, em 12 de janeiro de 2023.****Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista****PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO****ERRATA****PROCESSO: 2021.04.38819P****NUP: 016555/2021****No Decreto nº 251(P), de 14 de agosto de 1991, publicado no Semanário Oficial, de 12/08/991 a 18/08/91,****Onde se lê: Tereza Caetano Silva;****Leia-se: Teresinha Caetano Silva.****Boa Vista - RR, em 12 de janeiro de 2023.****Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
LICITAÇÕES E COMPRAS****PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO****AVISO DE HOMOLOGAÇÃO****Pregão Eletrônico nº 287/2022-Registro de Preços
Processo nº 018172/2022-SMSA**

Homologo o Pregão Eletrônico nº 287/2022, Processo nº 018172/2022-SMSA, que tem como objeto: Eventual aquisição de autoclave para a Central de Material e Esterilização (CME), para atender as demandas do Hospital da Criança Santo Antônio, cuja a adjudicação do item 1, foi a favor da empresa PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 44.239.382/0001-86, pelo valor total do item de R\$ 516.000,00 (quinhentos e dezesseis mil reais).

Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2022.**Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto****PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO****AVISO DE HOMOLOGAÇÃO****Pregão Eletrônico nº 257/2022-Registro de Preços
Processo nº 012564/2021-SMSA**

Homologo o Pregão Eletrônico nº 257/2022, Processo nº 012564/2021-SMSA, que tem como objeto: Eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de serviços de transporte aeromédico infantil – unidade de terapia intensiva – UTI no ar, cuja a adjudicação do grupo 1, foi a favor da empresa PEC TAXI AÉREO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 07.087.233/0001-12, pelo valor do grupo de R\$ 9.925.625,00 (nove milhões, novecentos e vinte e cinco mil e seiscentos e vinte e cinco reais).

Boa Vista/RR, 21 de dezembro de 2022**Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto****PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO****AVISO DE HOMOLOGAÇÃO****Pregão Eletrônico nº 282/2022-Registro de Preços
Processo nº 024545/2021-SMSA**

Homologo o Pregão Eletrônico nº 282/2022, Processo nº 024545/2021-SMSA, que tem como objeto: Eventual aquisição de Material Médico Hospitalar – Conjunto Drenagem Tórax, Circuito e Sistema Fechado de Aspiração Traqueal, para suprir a necessidade anual – exercício 2022, das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA, cuja a adjudicação do item 10, foi a favor da empresa J.R. COMERCIO DE FIOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 07.370.983/0001-05, pelo valor do item de R\$ 14.500,00 (catorze mil, quinhentos reais), os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, foram a favor da empresa BRASIL MED CARE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 17.152.616/0001-80, pelo valor dos itens de R\$ 324.274,00 (trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais), perfazendo o valor totais dos itens de R\$ 338.774,00 (trezentos e trinta e oito mil e setecentos e setenta e quatro reais). Informo ainda que os itens 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, foram FRACASSADOS.

Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2022.**Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto****PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO****AVISO DE HOMOLOGAÇÃO****Pregão Eletrônico nº 282/2022-Registro de Preços
Processo nº 024545/2021-SMSA**

Homologo o Pregão Eletrônico nº 282/2022, Processo nº 024545/2021-SMSA, que tem como objeto: Eventual aquisição de Material Médico Hospitalar – Conjunto Drenagem Tórax, Circuito e Sistema Fechado de Aspiração Traqueal, para suprir a necessidade anual – exercício 2022, das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA, cuja a adjudicação do item 10, foi a favor da empresa J.R. COMERCIO DE FIOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 07.370.983/0001-05, pelo valor do item de R\$ 14.500,00 (catorze mil, quinhentos reais), os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, foram a favor da empresa BRASIL MED CARE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 17.152.616/0001-80, pelo valor dos itens de R\$ 324.274,00 (trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais), perfazendo o valor totais dos itens de R\$ 338.774,00 (trezentos e trinta e oito mil e setecentos e setenta e quatro reais). Informo ainda que os itens 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, foram FRACASSADOS.

Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2022.**Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto****PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO****AVISO DE HOMOLOGAÇÃO****Pregão Eletrônico nº 266/2022-Registro de Preços
Processo nº 015957/2022-SMSA**

Homologo o Pregão Eletrônico nº 266/2022, Processo nº 015957/2022, que tem como objeto: Eventual aquisição de equipamento de informática, para atender a Vigilância em Saúde do Município de Boa Vista – RR, através das emendas parlamentares de nº.13464.636000/1180-07 e 13464.636000/1160-09, cuja a adjudicação do item 5, foi da empresa C KOZAR DOS SANTOS INFO ELETRO, inscrito no CNPJ sob o nº 32.314.972/0001-47, pelo valor do item de R\$ 27.020,00 (vinte e sete mil e vinte reais), os itens 1, 4, 7, 8, 9, foram da empresa MEDISUL COMERCIO DE MERCADORIAS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 34.792.887/0001-10, pelo valor do item de R\$ 10.780,00 (dez mil e setecentos e oitenta reais), o item 6, foi da empresa CAMILA M. DA SILVA EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 42.298.029/0001-41, pelo valor do item de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), o item 2, foi da empresa AMEP TECNOLOGIA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 47.215.999/0001-50, pelo valor do item de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), o item 3, foi da empresa MR TECH INFORMATICA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 48.000.136/0001-28, pelo valor do item de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), perfazendo o valor total dos itens R\$ 72.200,00 (setenta e dois mil e duzentos reais).

Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2022.**Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto****PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO****AVISO DE HOMOLOGAÇÃO****Pregão Eletrônico nº 275/2022 – Registro de Preços
Processo nº 015935/2022 – SMSA**

Homologo o Pregão Eletrônico nº 275/2022, Processo nº 015935/2022 – SMSA, que tem como objeto: Eventual aquisição de drone multirrotor de 04 motores para pulverizar, com treinamento para uso inclusos, para auxiliar no

combate ao aedes aegyptino no Município de Boa Vista – Roraima, cuja adjudicação do item 1 foi a favor da empresa DT OFFICE – DISTRIBUIDOR DE ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.019.904/0001-20, pelo valor total de R\$ 173.960,00 (cento e setenta e três mil, novecentos e sessenta reais).

Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2022.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO**

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 177/2022-Registro de Preços
Processo nº 024230/202-SMSA

Homologo o Pregão Eletrônico nº 177/2022, Processo nº 024230/2021 – SMSA, que tem como objeto: Eventual Aquisição de Pás para Desfibrilador externo para suprir a necessidade anual – exercício 2022, do Hospital da Criança Santo Antônio – HCSA/SMSA, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e das Unidades Básicas de Saúde – UBS do município de Boa Vista, cuja adjudicação dos itens 2 e 3 foram a favor da empresa D M A MACIEL E CIA LTDA-EPP, CNPJ nº 08.865.466/0001-61, pelo valor de R\$ 46.689,00 (quarenta e seis mil e seiscentos e oitenta e nove reais). Informo ainda que os itens 1, 4, 5, 6, 7 procederam FRACASSADOS.

Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2022.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO**

COMUNICADO

Pregão Eletrônico nº 001/2023-Registro de Preços
Processo nº 017739/2022-SMTI

O Município de Boa Vista-RR, através do Pregoeiro designado pelo Decreto nº 102/E-2022, publicado no Diário Oficial do Município nº 5734, de 25/10/2022, torna público que o Pregão Eletrônico em epígrafe foi SUSPENSO SINE DIE, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital-SMTI, anexa aos autos, para ajustes pertinentes no Termo de Referência.

Paulo Roberto D'Oliveira Santos
Pregoeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO**

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Referente ao Pregão Eletrônico nº 287/2022
Processo nº 018172/2022-SMSA

O Secretário Municipal de Saúde – ADJUNTO, em cumprimento ao disposto na lei 10.520 de 17 de julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico supracitado, oriundo do Processo nº 018172/2022- SMSA, tendo como objeto Registro de Preços para a EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AUTOClave PARA A CENTRAL DE MATERIAL E ESTERILIZAÇÃO (CME), PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL DA CRIANÇA SANTO ANTÔNIO, cuja adjudicação do item 1 foi a favor da empresa PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 44.239.382/0001-86, pelo valor total do item de R\$ 516.000,00 (quinhentos e dezesseis mil reais).

Rodrigo Ivo Matoso
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO**

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Referente ao Pregão Eletrônico nº 257/2022
Processo nº 012564/2021-SMSA

O Secretário Municipal de Saúde – ADJUNTO, em cumprimento ao disposto na lei 10.520 de 17 de julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico supracitado, oriundo do Processo nº 012564/2021-SMSA, tendo como objeto Registro de Preços para a EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AEROMÉDICO INFANTIL – UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA – UTI NO AR, cuja a adjudicação do grupo 1 foi da empresa PEC TAXI AEREO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 07.087.233/0001-12, pelo valor do grupo de R\$ 9.925.625,00 (nove milhões, novecentos e vinte e cinco mil e seiscentos e vinte e cinco reais).

Rodrigo Ivo Matoso
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO**

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Referente ao Pregão Eletrônico nº 282/2022
Processo nº 024545/2021-SMSA

O Secretário Municipal de Saúde – ADJUNTO, em cumprimento ao disposto na lei 10.520 de 17 de julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico supracitado, oriundo do Processo nº 024545/2021-SMSA, tendo como objeto o Registro de Preços para a EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR – CONJUNTO DRENAGEM TORAX, CIRCUITO E SISTEMA FECHADO DE ASPIRAÇÃO TRAQUEAL, PARA SUPRIR A NECESSIDADE ANUAL – EXERCÍCIO 2022, DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMSA, cuja adjudicação do item 10 foi a favor da empresa J.R. COMÉRCIO DE FIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.370.983/0001-05, pelo valor do item de R\$ 14.500,00 (catorze mil, quinhentos reais), os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, foram a favor da empresa BRASIL MED CARE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.152.616/0001-80, pelo valor dos itens de R\$ 324.274,00 (trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais), perfazendo o valor total dos itens de R\$ 338.774,00 (trezentos e trinta e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais). Informo, ainda, que os itens 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, procederam FRACASSADOS.

Rodrigo Ivo Matoso
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO**

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Referente ao Pregão Eletrônico nº 266/2022
Processo nº 015957/2022-SMSA

O Secretário Municipal de Saúde – ADJUNTO, em cumprimento ao disposto na lei 10.520 de 17 de julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico supracitado, oriundo do Processo nº 015957/2022-SMSA, tendo como objeto Registro de Preços para a EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER A VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, ATRAVÉS DAS EMENDAS PARLAMENTARES DE Nº.13464.636000/1180-07 E 13464.636000/1160-09, cuja adjudicação do item 5, foi da empresa C KOZAR DOS SANTOS INFO ELETRO, inscrito no CNPJ sob o nº 32.314.972/0001-47, pelo valor do item de R\$ 27.020,00 (vinte e sete mil e vinte reais), os itens 1, 4, 7, 8, 9, foram da empresa MEDISUL COMÉRCIO DE MERCADORIAS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 34.792.887/0001-10, pelo valor do

item de R\$ 10.780,00 (dez mil e setecentos e oitenta reais), o item 6, foi da empresa CAMILA M. DA SILVA EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 42.298.029/0001-41, pelo valor do item de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), o item 2, foi da empresa AMEP TECNOLOGIA E DISTRIBUIÇÃO - LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 47.215.999/0001-50, pelo valor do item de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), o item 3, foi da empresa MR TECH INFORMATICA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 48.000.136/0001-28, pelo valor do item de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), perfazendo o valor total dos itens R\$ 72.200,00 (setenta e dois mil e duzentos reais).

Rodrigo Ivo Matoso
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Pregão Eletrônico nº 275/2022
Processo nº 015935/2022 – SMSA

O Secretário Municipal de Saúde – ADJUNTO, em cumprimento ao disposto na lei 10.520 de 17 de julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico supracitado, oriundo do Processo nº 015935/2022 – SMSA, tendo como objeto Registro de Preços para a EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DRONE MULTIROTOR DE 04 MOTORES PARA PULVERIZAR, COM TREINAMENTO PARA USO INCLUSOS, PARA AUXILIAR NO COMBATE AO AEDES AEGYPTINO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RORAIMA, cuja adjudicação do item 1 foi a favor da empresa DT OFFICE – DISTRIBUIDOR DE ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.019.904/0001-20, pelo valor total de R\$ 173.960,00 (cento e setenta e três mil, novecentos e sessenta reais).

Rodrigo Ivo Matoso
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Pregão Eletrônico nº. 177/2022
Processo nº. 024230/2021-SMSA

O Secretário Municipal de Saúde-ADJUNTO, em cumprimento ao disposto na lei 10.520 de 17 de julho de 2002, torna público os preços registrados no Pregão Eletrônico supracitado, oriundo do Processo nº 024230/2021-SMSA, tendo como objeto Registro de Preços para a EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PAS PARA DEFIBRILADOR EXTERNO PARA SUPRIR A NECESSIDADE ANUAL – EXERCÍCIO 2022, DO HOSPITAL DA CRIANÇA SANTO ANTÔNIO – HCSA/SMSA, DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU E DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, cuja a adjudicação dos itens 2 e 3 foram a favor da empresa D M A MACIEL E CIA LTDA-EPP, CNPJ nº 08.865.466/0001-61, pelo valor de R\$ 46.689,00 (quarenta e seis mil e seiscentos e oitenta e nove reais). Informo, ainda, que os itens 1, 4, 5, 6,7 procederam FRACASSADOS.

Boa Vista/RR, 04 de janeiro de 2023.

Rodrigo Ivo Matoso
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

SECRETARIA MUNICIPAL DE **ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0042/2023-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Cristiane Alexsandra Sobral Cardoso, matrícula 955289, para atuar como fiscal do Contrato nº 816-SMAG/SA/2022, referente ao Processo nº 005955/2022, que tem como objeto a contratação de instituição especializada para realização do concurso público para provimento do cargo de Guarda Civil Municipal de Boa Vista - RR.

Boa Vista - RR, em 11 de janeiro de 2023.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0043/2023-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Joseane Gomes de Oliveira, para responder interinamente pelo cargo em comissão de Nível de Atuação Programática, de Diretor de Unidade Básica de Saúde, Símbolo AP-3, da Secretaria Municipal de Saúde, em substituição ao servidor Rone Elli da Silva Amorim, em razão de usufruto de férias, no período de 2.1.2023 a 31.1.2023.

Boa Vista - RR, em 11 de janeiro de 2023.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0044/2023-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Rayanny Oliveira Macedo, para responder interinamente pelo cargo em comissão de Nível de Atuação Programática, de Superintendente de Administração e Gestão de Pessoas, Símbolo AP-2, cumulativamente com o cargo de Gerente, Símbolo AS-4, ambos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em substituição a servidora Maura Oliveira de Souza, em razão de usufruto de férias, no período de 2.1.2023 a 16.1.2023.

Boa Vista - RR, em 11 de janeiro de 2023.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0045/2023-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Micilene do Espírito Santo Lima, para responder interinamente pelo cargo em comissão de Nível de Atuação Programática, de Diretor de

Unidade Básica de Saúde, Símbolo AP-3, da Secretaria Municipal de Saúde, em substituição a servidora Annie Lizzeth Castro Briceno, em razão de usufruto de férias, no período de 3.11.2022 a 12.11.2022.

Boa Vista - RR, em 11 de janeiro de 2023.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0046/2023-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Aldemir Braga da Silva, para responder interinamente pelo cargo em comissão de Nível de Atuação Programática, de Diretor de Departamento, Símbolo AP-4, cumulativamente com o cargo de Agente Público Municipal 4, Símbolo AO-10, ambos da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, em substituição à servidora Narinha Oliveira de Carvalho, em razão de usufruto de férias, no período de 2.1.2023 a 31.1.2023.

Boa Vista - RR, em 11 de janeiro de 2023.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0047/2023-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Agabia Rosal do Vale, para responder interinamente pelo cargo em comissão de Coordenador 4, Símbolo CS-4, da Secretaria Municipal de Saúde, em substituição ao servidor Domingos da Costa Rocha, em razão de usufruto de férias, no período de 5.12.2022 a 3.1.2023.

Boa Vista - RR, em 11 de janeiro de 2023.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0048/2023-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor André Lucas Oliveira Silvestre, para responder interinamente pelo cargo em co-

missão de Nível de Atuação Programática, de Coordenador, Símbolo AP-3, da Comissão Permanente de Licitação, em substituição a servidora Aipana de Almeida Nobre, em razão de usufruto de férias, no período de 6.1.2023 a 30.1.2023.

Boa Vista - RR, em 11 de janeiro de 2023.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0049/2023-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Andreza Silva de Araújo, para responder interinamente pelo cargo em comissão de Gerente, do Fundo Municipal de Saúde, cumulativamente com o cargo de coordenador 2, Símbolo CS-2, da Secretaria Municipal de Saúde, em substituição ao servidor Serginaldo Menezes da Costa, em razão de usufruto de férias, no período de 9.1.2023 a 18.1.2023.

Boa Vista - RR, em 11 de janeiro de 2023.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0050/2023-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 79, V e art. 85, da Lei Complementar nº. 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Antônio Reginaldo Germano da Silva, Fiscal Municipal, Matrícula 846813, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, por 45 dias, referente ao primeiro quinquênio, a serem usufruídos nos períodos de 12.1.2023 a 5.2.2023 e 15.1.2024 a 3.2.2024, conforme o Processo nº 025266/2022.

Boa Vista - RR, em 11 de janeiro de 2023.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0051/2023-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 79, V e art. 85, da Lei Complementar nº. 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Ana Claudia Peixoto Carneiro, Auxiliar, Matrícula 01836, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, por 45 dias, referente ao quinto quinquênio, a serem usufruídos nos períodos de 16.3.2023 a 14.4.2023, 16.6.2023 a 15.7.2023 e 16.7.2023 a 14.8.2023, conforme o Processo nº 013781/2022.

Boa Vista - RR, em 11 de janeiro de 2023.

**Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 0052/2023-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 79, V e art. 85, da Lei Complementar nº. 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Adriana Vian, Analista Municipal Enfermeira, Matrícula 25710, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, por 45 dias, referente ao segundo quinquênio, a serem usufruídos no período de 1.12.2022 a 14.1.2023, conforme o Processo nº 025874/2022.

Boa Vista - RR, em 11 de janeiro de 2023.

**Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 0053/2023-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 79, V e art. 85, da Lei Complementar nº. 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Erli Leão Amorim Aragão, Técnico Municipal/Fiscal Sanitário, Matrícula 14675, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, por 45 dias, referente ao quarto quinquênio, a serem usufruídos no período de 10.1.2023 a 23.2.2023, conforme o Processo nº 026441/2022.

Boa Vista - RR, em 11 de janeiro de 2023.

**Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 0054/2023-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 79, V e art. 85, da Lei Complementar nº. 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Aldefran Ferreira da Silva Lima, Técnico Municipal/Assistente Técnico, Matrícula 25154, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, por 45 dias, referente ao primeiro quinquênio, a serem usufruídos no período de 20.1.2023 a 5.3.2023, conforme o Processo nº 026290/2022.

Boa Vista - RR, em 11 de janeiro de 2023.

**Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 0055/2023-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 79, V e art. 85, da Lei Complementar nº. 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Ena Maria Carvalho, Técnico em Enfermagem, Matrícula 29899, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, por 45 dias, referente ao primeiro quinquênio, a serem usufruídos no período de 1.2.2023 a 17.3.2023, conforme o Processo nº 027846/2022.

Boa Vista - RR, em 11 de janeiro de 2023.

**Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 0056/2023-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 79, V e art. 85, da Lei Complementar nº. 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Gilvania Matos Carvalho Siqueira, Analista Municipal/Psicólogo, Matrícula 29929, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, por 45 dias, referente ao primeiro quinquênio, a serem usufruídos no período de 24.4.2023 a 7.6.2023, conforme o Processo nº 027185/2022.

Boa Vista - RR, em 11 de janeiro de 2023.

**Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 0057/2023-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 79, V e art. 85, da Lei Complementar nº. 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Raquel Ferreira Rocha Coelho, Técnico Municipal/Assistente Técnico, Matrícula 26973, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, por 45 dias, referente ao segundo quinquênio, a serem usufruídos nos períodos de 17.2.2023 a 3.3.2023 e 3.4.2023 a 2.5.2023, conforme o Processo nº 026451/2022.

Boa Vista - RR, em 11 de janeiro de 2023.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0058/2023-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 79, V e art. 85, da Lei Complementar nº. 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Rodrigo Borges Lima, Analista Municipal/Cirurgião Dentista, Matrícula 29515, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, por 45 dias, referente ao primeiro quinquênio, a serem usufruídos nos períodos de 1.3.2023 a 30.3.2023 e 5.7.2023 a 19.7.2023, conforme o Processo nº 027183/2022.

Boa Vista - RR, em 11 de janeiro de 2023.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 0059/2023-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, de acordo com o art. 81, parágrafos 1º e 2º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Joelle Moura dos Santos, Professor, Matrícula 952042, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração, no período de 29.8.2022 a 21.11.2022, conforme o Processo nº 022881/2022.

Boa Vista - RR, em 11 de janeiro de 2023.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 005/2023

O Município de Boa Vista - RR, por meio da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Boa Vista - SMAG e intermédio da Comissão de Execução do Concurso Público, de acordo com as atribuições que lhes são conferidas nos termos da Portaria nº. 019/P, publicada no DOM nº. 5602, do dia 11 de abril de 2022, torna público a RETIFICAÇÃO nº 001/2023 do EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022, de 07 de novembro de 2022, conforme as normas e condições estabelecidas neste Edital,

a seguir especificadas:

1. Fica alterado o subitem 6.1.1, que passa a ter o seguinte texto:

Onde se lê:

Cargos	Conteúdo das Provas	Nº de Questões	Peso	Total de Pontos
Professor Licenciado em Pedagogia	Língua Portuguesa	15	02	30
	Raciocínio Lógico	8	01	08
	Conhecimentos em Informática	8	01	08
Professor Licenciado em Educação Física	Conhecimentos Gerais	12	01	12
Professor Arte Educador	Conhecimentos Específicos Pedagógicos (didáticos e legislação educacional)	15	02	30

Leia-se:

Cargos	Conteúdo das Provas	Nº de Questões	Peso	Total de Pontos
Professor Licenciado em Pedagogia	Língua Portuguesa	15	2	30
	Raciocínio Lógico	8	1	8
	Conhecimentos em Informática	8	1	8
Professor Licenciado em educação Física	Conhecimentos Gerais	12	1	12
Professor Arte Educador	Conhecimentos Específicos Pedagógicos (didático e Legislação educacional)	15	2	30
	Conhecimentos Específicos por cargo			

2. Fica alterado o subitem 6.1.3.1, passando a ter o seguinte teor:

Onde se lê:

6.1.3.1 Considerar-se-á atendido o “Perfil Mínimo para Aprovação” o candidato que obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de pontos referentes às provas objetivas e discursivas, não podendo ocorrer a pontuação igual a 0,00 (zero) em nenhuma das disciplinas constantes quadro do item 6.1.1.

Leia-se:

6.1.3.1 Considerar-se-á atendido o “Perfil Mínimo para Aprovação” o candidato que obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de pontos referentes às provas objetivas, não podendo ocorrer a pontuação igual a 0,00 (zero) em nenhuma das disciplinas constantes quadro do item 6.1.1.

3. Fica alterado o subitem 6.1.10 e acrescidos os subitens 6.1.10.1 a 6.1.10.13, que passam a conter seguinte teor:

Onde se lê:

6.1.10 A prova discursiva se constituirá de 02 duas questões discursivas de caráter eliminatório e classificatório, valendo 02 (dois) pontos cada uma, e terá como objetivo aferir a capacidade do candidato em relação à comunicação escrita, à organização do pensamento, à clareza, concisão e objetividade de discurso sobre o tema proposto, ao domínio e conhecimento do assunto abordado na área de conhecimento do Cargo para desempenho de atividades docentes em nível do magistério superior.

Leia-se:

6.1.10 A prova discursiva se constituirá de 02 duas questões discursivas de caráter eliminatório e classificatório, valendo 10 (dez) pontos cada uma, e terá como objetivo aferir a capacidade do candidato em relação à comunicação escrita, à organização do pensamento, à clareza, concisão e objetividade de discurso sobre o tema proposto, ao domínio e conhecimento do assunto abordado na área de conhecimento do Cargo para desempenho de atividades docentes em nível do magistério superior.

6.1.10.1 Para efeito de avaliação da prova discursiva serão considerados os seguintes elementos de avaliação:

ELEMENTOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA DISCURSIVA (POR QUESTÃO)		
Critérios	Elementos da Avaliação	Pontos
Aspectos Formais e Aspectos Textuais	Observância das normas de ortografia, pontuação, concordância, regência e flexão, paragrafação, estruturação de períodos, coerência e lógica na exposição das ideias.	2,50 pontos
Aspectos Técnicos	Pertinência da exposição relativa ao tema, à ordem de desenvolvimento proposto e ao conteúdo programático proposto.	7,50 pontos
TOTAL DE PONTOS:		10,00 pontos

6.1.10.2 Serão considerados aprovados apenas os candidatos que obtiverem o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de aproveitamento nos pontos de cada questão da prova discursiva.

6.1.10.3 A resposta de cada questão da prova discursiva deverá ter a extensão máxima de 30 (trinta) linhas para o texto. Será considerado, para efeito de avaliação, qualquer fragmento de texto que for escrito fora do local apropriado ou que ultrapassar a extensão máxima permitida.

6.1.10.4 Por linha efetivamente escrita, entende-se a linha com no mínimo duas palavras completas, excetuando-se preposições, conjunções e artigos.

6.1.10.5 Na avaliação da Prova Discursiva, levar-se-á em conta o conhecimento técnico, a capacidade teórica e prática de fundamentação e o conhecimento linguístico apresentados pelo candidato.

6.1.10.6 O candidato receberá nota zero na prova discursiva em casos de não atendimento ao conteúdo avaliado, de não haver texto, de manuscrito em letra ilegível ou de grafar por outro meio que não o determinado no subitem anterior, bem como no caso de identificação em local indevido.

6.1.10.7 O Caderno de Textos Definitivos da prova discursiva será fornecida juntamente com a Folha de Respostas da prova objetiva de múltipla escolha no dia de realização das provas, devendo, o candidato, ao seu término, obrigatoriamente, devolver ao fiscal a Folha de Respostas (prova objetiva) e o Caderno de Textos Definitivos (prova discursiva) devidamente assinados, apenas, no local indicado, sem qualquer outro termo que identifique o candidato.

6.1.10.8 O Caderno de Textos Definitivos da prova discursiva será o único documento válido para a avaliação desta etapa. O espaço reservado no caderno de provas para rascunho é de preenchimento facultativo e não valerá para tal finalidade.

6.1.10.9 O IDECAN adotará processo que impeça a identificação do candidato por parte da Banca Examinadora, garantindo-se, assim, o sigilo na correção das provas.

6.1.10.10 Quando da realização da prova discursiva, o candidato não poderá efetuar consulta a quaisquer fontes ou meios de consulta para auxílio na elaboração da peça processual.

6.1.10.11 A resposta padrão dos elementos de avaliação de cada questão discursiva será divulgada juntamente com o Resultado Definitivo da Prova Objetiva, dispondo o candidato de 02 (dois) dias úteis para recurso a partir da publicação.

6.1.10.12 Serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos aprovados na Prova Objetiva e classificados até o limite de 2 (duas) vezes o Cadastro de Reserva, respeitados os empates na última posição. Os candidatos que não tiverem a sua prova discursiva corrigida serão eliminados e

não terão classificação alguma no Concurso Público.

4. As demais disposições contidas no EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022, de 07 de novembro de 2022, permanecem inalteradas.

5. Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, em 12 de janeiro de 2023.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

Adriano Gonçalves Vieira de Souza Chaves
Presidente da Comissão do Concurso Público

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIA Nº 385/2022-SMSA

O Secretário Municipal de Saúde-Adjunto, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº.0714/P, de 05 de junho de 2020, publicado no DOM nº. 5146, e;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os servidores, MARCELO DAS CHAGAS BARBOSA, matrícula: 953175-1 e EMANUEL LUCAS DE ALMEIDA GOMES, matrícula: 951565 como fiscais responsáveis pelo Contrato nº 144/2018-SMSA, oriundo do Processo Administrativo nº 1556/2017/SMSA cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, CAIXAS D'ÁGUA, CISTERNA E AINDA, SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO E DESOBSTRUÇÃO DO ESGOTO INTERNO, A FIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 2º Torna se alterado o teor da Portaria nº 540/2019/SMSA Publicada no Diário Oficial do Município DOM nº 5035 de 24 de dezembro de 2019.

Art. 3º torna - se sem efeitos a Portaria nº 366/2022/SMSA Publicada no Diário Oficial do Município DOM nº 5764 em 14 de dezembro de 2022.

Art. 4º Esta Portaria terá efeitos retroativos ao dia 01 de julho de 2022.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde-Adjunto, em 20 de dezembro de 2022.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde - Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIA Nº 002/2023 - SMSA

O Secretário Municipal de Saúde - Adjunto, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº 0939/P, de 16 de outubro de 2021, publicado no DOM nº. 5403,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde-SMSA, as servidoras PATRICIA COSTA TEIXEIRA, MATRÍCULA Nº 953464 e JEARA FARIAS CHAVES, MATRÍCULA Nº 952316, para comporem a Comissão para Avaliação dos Catálogos, bem como posterior Elaboração do Parecer Técnico, informando a aprovação ou reprovação dos materiais apresentados pelo Licitante arrematante,

levando em consideração as exigências contidas no termo de referência.

Art. 2º Esta comissão é para atender ao Processo nº 012820/2022 –SMSA cujo objeto: Eventual Aquisição de material educativo, para atender as necessidades das Unidades Básicas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Boa Vista.

Art. 3º Esta portaria em vigor a partir de sua publicação.

Certifique – se;
Publique – se;
Cumpra – se;

Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde, em 04 de janeiro de 2023.

Rodrigo Ivo Matoso
Secretária Municipal de Saúde – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIA N.º 003/2023 – SMSA.

O Secretário Municipal de Saúde – Adjunto, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº.0939/P, de 16 de junho de 2021, publicado no DOM nº 5403,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterado o teor da Portaria nº 164/2019-SMSA, publicada no Diário Oficial do Município – DOM nº 5396 de 10 de junho de 2021. Pag. 4.

Art. 2º - Altera-se o servidor, MAGNO CLEY DA SILVA COSTA pela servidora JEANE LIMA PAIXÃO, Matrícula: 953947 que ficará responsável pela fiscalização do Contrato Administrativo nº 081/2019-SMSA, Processo nº 016668/2022-SMSA cujo o objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE SAÚDE CORRESPONDENTE A ESPECIALIDADE EM DIAGNÓSTICO DE EXAMES LABORATORIAIS DE BAIXA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE. – LABORATÓRIO SANTA MARIA – LTDA.

Art. 3º - Esta Portaria terá efeitos retroativos ao dia 03 de novembro de 2022.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de janeiro de 2023.

Rodrigo Ivo Matoso
Secretária Municipal de Saúde – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIA N.º 004/2023 – SMSA.

O Secretário Municipal de Saúde – Adjunto, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº.0939/P, de 16 de junho de 2021, publicado no DOM nº 5403,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterado o teor da Portaria nº 263/2020-SMSA, publicada no Diário Oficial do Município – DOM nº 5260 de 24 de novembro de 2020, Pag. 8.

Art. 2º - Altera-se o servidor, HELDERSON CALDAS DA SILVA pela servidora PEDRINA FIGUEREDO BARBOSA, Matrícula: 953945 que ficará responsável pela fiscalização o Contrato Administrativo nº 215/2018-SMSA, Processo nº 260/2018-SMSA cujo o objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER A TODA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMSA

Art. 3º - Esta Portaria terá efeitos retroativos ao dia 01 de janeiro de 2023.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de janeiro de 2023.

Rodrigo Ivo Matoso
Secretária Municipal de Saúde – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIA Nº 011/2023 – SMSA.

O Secretário Municipal de Saúde-SMSA, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº.0714/P, de 05 de junho de 2020, publicado no DOM nº 5146, e;

RESOLVE:

Art. 1º - fica alterado o teor da Portaria nº 205/2022-SMSA, publicada no Diário Oficial do Município – DOM nº 5637 de 09 de junho de 2022.

Art. 2º - fica Substituído a Servidora ROSIMEIRE BEZERRA DA SILVA, matrícula nº 27805, pelo servidor LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Matrícula nº 927569 como fiscais responsáveis pelo Contrato Administrativo nº 022/2021-SMSA, oriundo do Processo nº 20486/2020 – SMSA, cujo objeto trata da LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO À AV. SEBASTIÃO DINIZ, Nº 115, BAIRRO CENTRO (CONFRONTANTE COM BAIRRO SÃO PEDRO), A FIM DE ATENDER A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE IONE SANTIAGO, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SMSA

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor, com efeitos retroativos ao dia 03 outubro de 2022.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista/RR – 10 de janeiro de 2023.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIA Nº 012/2023 – SMSA.

O Secretário Municipal de Saúde-SMSA, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº.0714/P, de 05 de junho de 2020, publicado no DOM nº 5146, e;

RESOLVE:

Art. 1º - fica alterado o teor da Portaria nº 262/2022-SMSA, publicada no Diário Oficial do Município – DOM nº 5679 de 04 de agosto de 2022.

Art. 2º - fica Substituído a Servidora LUCÉLIA SERRÃO BAIMA, matrícula: 28684, pela servidora FRANCISCA CÉLIA SENA SOUSA, Matrícula nº 25361, como fiscal responsável pelo Contrato Administrativo nº 082/2019-SMSA, oriundo do Processo nº 016670/2022-SMSA (Desmembramento do Processo nº 687/2018/SMSA) cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CREDENCIAMENTO DE SERVIÇO DE SAÚDE COMPLEMENTAR PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS ATRAVÉS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NAS 08 (OITO) MACRO ÁREAS, BEM COMO AS UNI-

DADES ESPECIALIZADAS E O PROGRAMA FAMÍLIA QUE ACO-
LHE (FQA) NESTA CIDADE DE BOA VISTA, CORRESPONDENTE
À ESPECIALIDADE EM DIAGNÓSTICO DE EXAMES LABORA-
TORIAIS EM ANÁLISES CLÍNICAS DE BAIXA, MÉDIA E ALTA
COMPLEXIDADE DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES PREVIS-
TAS NO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2018.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor, com efeitos
retroativos ao dia 09 de janeiro de 2023.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista/RR – 11 de janeiro de 2023.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 014748/2022/SMSA.
Espécie: Contrato Administrativo nº 001/2023/SMSA
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIA-
LIZADA (S) EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA
AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE BURITIS, NO
MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR, conforme estabelecido na
TOMADA DE PREÇOS Nº. 012/2022-CPL.
Modalidade: Tomada de Preço nº 012/2022.
Valor: R\$ 885.699,23
Unidade Orçamentária: 0801, Funcional Programá-
tica: 10.122.0032.2091, Elemento de despesa: 4.4.90.51.00,
Fonte de Recurso: SUS (1.601.0000), - EMENDA PARLAME-
NTAR 13464.6360001/21-012, tendo sido emitida a Nota de
Empenho nº 4032 de 20/12/2022, no valor de R\$ 519.990,00.
Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA (RR).
Contratada: F. L. GRANGEIRO EIRELI - ME
Data de Emissão do Contrato: 10 de janeiro de 2023.
Vigência: A vigência do contrato será de 150 (cento
e cinquenta) dias, contados da data de emissão da Ordem
de Serviço emitida pela CONTRATANTE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Processo nº: Processo Administrativo nº
000100/2022/SMSA, (DESMEMBRAMENTO O PROCESO Nº
10141/2021)
Espécie Termo Aditivo.
Objeto: Renovar o Contrato Administrativo nº
001/2022, por mais 12 (doze) meses, contados de 11 de ja-
neiro de 2023.
Unidade Orçamentária: 0803, Funcional Programá-
tica: 10.301.0033, 2.093, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00,
Fontes de Recursos: SUS.
Unidade Orçamentária: 0806, Funcional Programá-
tica: 10.305.0036.2.107, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00,
Fontes de Recursos: PRÓPRIO.
Unidade Orçamentária: 0802, Funcional Programá-
tica: 10.122.0030.2085, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00,
Fontes de Recursos: PRÓPRIO.
Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
Contratada: CLARO S.A
Data de Assinatura: 10 de janeiro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Processo nº: 010951/2021/SMSA
Espécie: Termo Aditivo ao Contrato nº 198/2022/

SMSA.
Objeto: Prorrogar o Contrato Administrativo nº
198/2022-SMSA, por mais 30 (trinta) dias a contar de 01 de
janeiro de 2023.
Unidade Orçamentária: 0802; Funcional Progra-
mática: 10.122.0032.2091.0000 Categoria Econômica:
4.4.90.52.08 Fontes de Recursos: RP (1.500.1002).
Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
Contratada: MCIENTIFICA LTDA
Data de Assinatura: 21 de novembro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

Processo Administrativo nº: 1.1023/2019-SMSA.
Espécie: Termo de Apostilamento ao Contrato Admi-
nistrativo nº 137/2019 – SMSA.
Objeto: APOSTILAR ao Contrato Administrativo nº
137/2019 – SMSA, o REAJUSTE de R\$ 52.983,71 (cinquenta
e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e um
centavos).
Unidade Orçamentária: 0802 Funcional Programá-
tica: 10.122.0032.2091, Categoria Econômica: 4.4.90.51.00,
Fonte de Recursos: Próprio.
Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
Contratada: PARALELLA ENGENHARIA - LTDA.
Data de Assinatura: 19 de dezembro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/SMSA/2023

RETIFICAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas
atribuições legais, estabelece e divulga as normas para a
realização do Processo Seletivo Simplificado, destinado à
contratação temporária de excepcional interesse público,
nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal,
combinado com a Lei n. 1.217, de 24 de Dezembro de 2009,
bem como pela Lei nº 2.380, de 22 de dezembro de 2022,
publicada no D.O.M. nº 5774 do dia 28 de dezembro de
2022, a qual autoriza a contratação temporária de pessoal
para atender o Município de Boa Vista, em razão da impe-
riosa necessidade de adequar o atendimento da Rede Mu-
nicipal de Saúde para suportar a demanda pelos serviços
de saúde, sobretudo no Hospital da Criança Santo Antônio
- HCSA e nas Unidades Básicas de Saúde – UBS's, tendo em
vista ser necessário suprir o déficit de profissionais causado
pelos seguintes motivos: término de contrato de profissio-
nais do Programa Mais Médico; desligamento de profissio-
nais de outras modalidades contratuais por iniciativa dos
mesmos; e, falta de profissionais habilitados por concurso
público para imediata convocação. Tais motivos recomen-
dam a adoção de medidas urgentes no sentido de garan-
tir o acesso aos serviços de saúde ofertados pela referida
Rede, bem como o adequado atendimento da população,
em certame regido pelas normas do presente edital e seus
anexos.

1.4 DO QUADRO DE VAGAS E REQUISITOS PARA IN-
VESTIDURA NO CARGO

ONDE SE LÊ:

Nº de Ordem	Cargo/Função	REQUISITOS	Carga Horária de Trabalho Semanal	Remuneração (ver detalhamento estabelecido no item 1.4.1)	Nº de Vagas	Nº de Vagas PCD	Quadro Reserva
18	Psicólogo	Diploma do Ensino Superior em Psicologia reconhecido pelo MEC e Registro ativo no Conselho de Classe.	40H	4.305,46	2	0	2

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
PUBLICOS E MEIO AMBIENTE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo nº 61/2018

Autuado: MÁRIO FRANK COSTA DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**I- RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006261 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2924/2017, o qual constatou o funcionamento de atividade de matadouro de animais de pequeno porte (porcos e carneiros), sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua Jackson Barros Villa, nº 269, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de matadouro de animais de pequeno porte (porcos e carneiros), conforme Termo de Embargo nº 002661- E.

Autuado no dia 13 de dezembro de 2017, às 10h40min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 10, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento de vistoria para conclusão de processo anterior.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2924/2017, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal

6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o autuado não poderia realizar funcionamento de atividade de matadouro de animais de pequeno porte (porcos e carneiros), sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar funcionamento de atividade de matadouro de animais de pequeno porte (porcos e carneiros), sem a devida licença ambiental.

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 142/2017

Autuada: FRANCISCA ALVES DE CASTRO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007775 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incursão no art. 27, alíneas "b", combinado com o art. 9, caput, da Lei Municipal nº 513/00.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentas reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 147/2017, o qual constatou o funcionamento de serralheria, sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Rua Sebastião Ari Paiva, nº. 936, Bairro Sílvia Leite, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de serviço de serralheria, sem o devido licenciamento ambiental, conforme Termo de Embargo nº 002236- E.

Autuada no dia 13 de fevereiro de 2017, às 10h, a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 13 de fevereiro de 2017, conforme fls. 13/21.

À fl. 30, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização teve como finalidade, averiguar possível prática de ocorrência de poluição sonora, oriunda de estabelecimento comercial (Bar da Ponte).

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 27, alíneas "b", combinado com o art. 9, caput, da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/2000

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária,

apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, a Lei Municipal 513/2000 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor R\$ 500,00 (quinhentas reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 27, alínea “b” da referida lei que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 147/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto

de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o funcionamento de serralheria, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentas reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento ilegal de serralheria, sem o devido licenciamento ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 145/2017

Autuada: J. GARCIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA -

ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

- E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", art. 45, caput, art. 51, parágrafos 1º, 3º e 5º da Lei Municipal nº 513/00.

A empresa autuada foi multada, no valor de 400 UFM (Quatrocentas Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 142/2017 o qual constatou a prática de poluição sonora com som ao vivo, ao nível de 85,7 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental. A infração ocorreu na Rua Adolfo Brasil, nº 271, São Francisco, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de música ao vivo e/ou música com equipamentos sonoros amplificados, conforme Termo de Embargo nº 002743- E.

Autuada no dia 29 de janeiro de 2017, às 00h47min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 17 de fevereiro de 2017, conforme fls. 09/18.

À fl. 23, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia, para averiguar possível prática de ocorrência de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", art. 45, caput, art. 51, parágrafos 1º, 3º e 5º da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a

prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 400 UFM (Quatrocentas Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

[...]

§ 1º - o nível máximo de som ou ruídos produzidos por veículos automotores (carros, motocicletas ou congêneres) é permitido até 85 db (oitenta e cinco decibéis). E, para os carros-de-som, de qualquer natureza, destinados à propaganda comercial e/ou propaganda política, é permitido até 100 db (cem decibéis). Estes decibéis são aferidos e medidos na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) do veículo parado ao ar livre, em situação normal. (Redação dada pela Lei nº 1237/2010).

[...]

§ 3º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

[...]

§ 5 - A aferição do nível de som ou ruídos previstos no ANEXO I da presente Lei será realizada na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício. (Redação acrescida pela Lei nº 1237/2010).

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, a autuada cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 142/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a autuada não poderia realizar a prática de poluição sonora com som ao vivo, ao nível de

85,7 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de 400 UFM (Quatrocentas Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de poluição sonora com som ao vivo, ao nível de 85,7 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) **Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.**

d) **Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);**

e) **Caso a autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;**

f) **Caso a autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.**

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo nº 177 /2017
Autuada: RORAIMA MOTORES LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007780 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00, combinados com o art. 10, caput, art. 11, V, da Lei Municipal 18/1974.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 277/2017, o qual constatou a prática de despejo de água servida em via pública, provenientes da empresa autuada. A infração ocorreu na Av. Major Williams, nº 460, Bairro São Pedro, Boa Vista-RR.

Foi embargado todo e qualquer lançamento de resíduos (água servida), conforme Termo de Embargo nº 002241 - E.

Autuada no dia 16 de fevereiro de 2017, às 16h50min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 11, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00, combinados com o art. 10, caput, art. 11, V, da Lei Municipal 18/1974. Vejamos:

Lei Municipal 513/2000

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Lei Municipal 18/1974

Art. 10 - É dever da população cooperar com a Prefeitura, na conservação e limpeza da cidade.

Art. 11 - A cooperação a que se refere o artigo anterior, compreende:

[...]

V - Não derivar para logradouros públicos, as águas servidas;

Art. 15 - Inexistindo rede esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante do prédio, para a fossa do próprio imóvel.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 27, inciso "b" da Lei Municipal 513/2000, que fixou o valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, por causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 277/2017, às fl. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Empresa Autuada não poderia realizar a prática de despejo de água servida em via pública.

Deste modo, mantenho o embargo da referida infração com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de despejo de água servida em via pública, provenientes da empresa autuada, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA INFRAÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 198/2017

Autuada: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA CARVALHO

LHO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007781 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, combinado com art. 79, caput do Decreto Federal 6.514/08.

A Empresa Autuada foi multado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 328/2017, pelo descumprimento do Em-

bargo 002729 - E. O autuado realizou a atividade de morar em geral, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Av. Ataíde Teive, s/n, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR.

Autuada no dia 22 de janeiro de 2017, às 10h., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 08 de março de 2017, conforme fls. 06/27.

À fl. 36, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II, combinado com art. 79 caput do Decreto Federal 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 79 do Decreto 6514/08, in verbis:

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 328/2017, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que a Autuada descumpriu o embargo sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada a Autuada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por descumprimento de embargo e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de

22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 320/2018
Autuado: ZAIRO SANTOS RODRIGUES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009648 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, combinado com art. 79, caput do Decreto Federal 6.514/08.

O Autuado foi multado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 3130/2017, pelo descumprimento do Embargo 003166 - E. O autuado realizou a atividade de marcenaria, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Rua U, nº 93, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR.

Autuado no dia 22 de dezembro de 2017, às 09h07min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 11 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II, combinado com art. 79 caput do Decreto Federal 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aque-

las estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuado cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 79 do Decreto 6514/08, in verbis:

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 3130/2017, às fls. 03/05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que o Autuado descumpriu o embargo sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a

saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por descumprimento de embargo e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 384/2017
Autuado: WELLINGTON DE OLIVEIRA CASTRO.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009458 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II, IV, combinado com art. 24, parágrafo 3º, inciso III, do Decreto Federal nº 6.514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 568/2017, o qual constatou a guarda em cativeiro de pássaros silvestres, totalizando 14 (quatorze) animais, presos em gaiolas, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Avenida Bento Brasil, nº 1987, Bairro Calungá, Boa Vista-RR.

Foram apreendidos: 01 (um) Periquito, 02 (dois) Trinca-ferro, 03 (três) Sanhaços, 03 (três) Cardeais ou Galo de Campina da Amazônia, e 03 (três) Patativas com 02 (dois) filhotes da mesma espécie, conforme Termo de Apreensão nº 003258 - E.

Autuado no dia 29 de março de 2017, às 09h30min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 17 de abril de 2017, conforme fls. 09/14.

À fl. 27, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimen-

to do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada para averiguar possível prática de infração ambiental oriunda em domicílio residencial.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II, IV, combinado com art. 24, parágrafo 3º, inciso III, do Decreto Federal nº 6.514/08:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

[...]

§ 3o Incorre nas mesmas multas:

[...]

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hecta-

re, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 24, I do referido decreto que fixou valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença ou autorização.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 568/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto à apreensão, trata-se de penalidade aplicada como sanção, a qual está amparada pela mesma legislação, precisamente no art. 3º, IV do Decreto 6.514/08, in verbis:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e sub-

produtos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;;

[...]

Exatamente porque o autuado não poderia praticar a guarda em cativeiro de pássaros silvestres, totalizando 14 (quatorze) animais, presos em gaiolas, sem a devida autorização ambiental.

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do pássaro silvestre a infratora com fulcro no art. 134, VII, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental como política adotada pela SPMA com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a guarda em cativeiro de pássaros silvestres, totalizando 14 (quatorze) animais, presos em gaiolas, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente perda, com base no Art. 134, VII, do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 477/2015

Autuado: JEDSON MARCOS DOS SANTOS ALVES.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007728 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 3º, inciso II, art. 29, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 2012/2015, o autuado foi multado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela prática de maus tratos aos animais, onde galos estavam sendo colocados em rinha (briga), pelo autuado supramencionado, caracterizando a sua participação no evento. A infração ocorreu na Rua Rio Amazonas, nº. 1019, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR.

Autuado no dia 27 de outubro de 2015, às 09h00min, o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante solicitação da Direção da DIFI e ao disposto no Ofício 504/PJMA/2ºTIT/MP/RR.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, inciso II, art. 29, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Destaque-se ainda, ser crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/98, conforme vemos:

Lei Federal nº 9.605/98

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico,

quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil de reais), por indivíduo, previsto no art. 29 do referido decreto.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2012/2015, à fl. 03.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho a aplicação da multa fixada, sopesando que houve conduta considerada lesiva capaz de provocar consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de maus tratos aos animais, onde galos estavam sendo colocados em rinha (briga), sem a devida autorização ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o

DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

e) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 520/2017
Autuado: PAULO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009730 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

O autuado foi multado, no valor de 400 UFM (Quatrocentas Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 782/2017, o qual constatou o funcionamento de atividade de oficina e troca óleo, sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Av. Mário Homem de Melo, nº 4264, Bairro Buritis, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina e troca de óleo, conforme Termo de Embargo nº 002279 - E.

Autuado no dia 24 de abril de 2017, às 11h30min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 26 de abril de 2017, conforme fls. 08/36.

À fl. 41, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e ativida-

des utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 400 UFM (Quatrocentas Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no Art. 27, "b" da Lei Municipal nº 513/00, que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 782/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a

caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento de atividade de oficina e troca óleo, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de no valor de 400 UFM (Quatrocentas Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de atividade de oficina e troca óleo, sem o devido licenciamento ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do

Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 543/2018

Autuada: CAMILA VANDESA ALVES SANTOS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006269 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 220/2018, o qual constatou o funcionamento atividade de processamento de papelão e material plástico, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua Braz Candido de Souza, nº 568, Bairro Operário, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de processamento de papelão e material plástico, conforme Termo de Embargo nº 002669- E.

Autuada no dia 09 de fevereiro de 2018, às 10h12min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 15 de fevereiro de 2018, conforme fls. 12/16.

À fl. 20, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento de vistoria.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 220/2018, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para

as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a atuada não poderia realizar funcionamento atividade de processamento de papelão e material plástico, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar funcionamento atividade de processamento de papelão e material plástico, sem a devida licença ambiental.

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Atuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Atuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-

-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a atuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 665/2017
Atuado: HORLEAN SIQUEIRA CAVALCANTE

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009414 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 9, caput e art. 27, b, da Lei Municipal 513/2000.

O atuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 816/2017, o qual constatou o funcionamento da atividade de lanternagem e pintura, sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Rua Sebastião Diniz, nº 2279, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de lanternagem e pintura, conforme Termo de Embargo nº 005958 - E.

Atuado no dia 20 de abril de 2017, às 10h30min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 11, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia destinada através da central 156.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 9, caput e art. 27, b, da Lei Municipal 513/2000. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66 Construir, reformar, ampliar, instalar

ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 816/2017, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a atividade de lanternagem e pintura, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento da atividade de lanternagem e pintura, sem o devido licenciamento ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 681/2017
Autuada: AJR ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS
E EMPREENDIMENTOS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009473 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, combinado com art. 79, caput do Decreto Federal 6.514/08.

A Empresa Autuada foi multado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 895/2017, pelo descumprimento do Embargo 002248 - E. O autuado realizou o lançamento da rede de esgoto sanitário na via pública (chegando ao Igarapé Caraná), sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Rua Gêmeos com a Rua Escorpião, s/n, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR.

Autuada no dia 17 de maio de 2017, às 09h., a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 06 de junho de 2017, conforme fls. 12/26.

À fl. 29, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II, combinado com art. 79 caput do Decreto Federal 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 79 do Decreto 6514/08, in verbis:

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 895/2017, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que a Autuada descumpriu o embargo sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada a Autuada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por descumprimento de embargo e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 711/2017
Autuado: HILDEX DE ALMEIDA FEITOSA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009991 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1012/2017, o qual constatou o funcionamento de atividade de lanternagem, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Av. Mário Homem de Melo, nº 5162, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de lanternagem, conforme Termo de Embargo nº 002834- E.

Autuado no dia 19 de julho de 2017, às 11h20min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 11, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante fiscalização de rotina na Av. Mário Homem de Melo.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:
II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hi-

póteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1012/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o autuado não poderia realizar o funcionamento de atividade de lanternagem, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de atividade de lanternagem, sem a devida licença ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 712/2017
Autuado: H. DE ALMEIDA FEITOSA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009992 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A Empresa autuada foi multada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1013/2017, o qual constatou o funcionamento de atividade de lanternagem, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Av. Mário Homem de Melo, nº 5162, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de lanternagem, conforme Termo de Embargo nº 002835- E.

Autuada no dia 19 de maio de 2017, às 11h30min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 12, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante fiscalização de rotina na Av. Mário Homem de Melo.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1013/2017, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a autuada não poderia realizar o funcionamento de atividade de lanternagem, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa

em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de atividade de lanternagem, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 760/2017

Autuada: R. M. FERREIRA NETO - ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

- E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, II e VII da Lei Federal 6514/08, combinado com o art. 42, caput art. 45, caput, e art. 51, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 513/00.

A empresa autuada foi multada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 973/2017 o qual constatou a prática de poluição sonora com a utilização de instrumentos de conjunto musical, caixas amplificadas e música ao vivo, ao nível de 72,1 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental. A infração ocorreu na Av. Major Williams, nº 898 - C (Posto Brasília II), São Francisco, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de música ao vivo e/ou música com equipamentos sonoros amplificados, conforme Termo de Embargo nº 003281- E.

Autuada no dia 01 de junho de 2017, às 01h00min., a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 02 de junho de 2017, conforme fls. 07/18.

À fl. 27, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de

fiscalização se iniciou mediante denúncia, para averiguar possível prática de ocorrência de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, II e VII da Lei Federal 6514/08, combinado com o art. 42, caput, art. 45, caput, e art. 51, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Federal nº 6514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipa-

mento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível à ruídos.

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

[...]

§ 1º - o nível máximo de som ou ruídos produzidos por veículos automotores (carros, motocicletas ou congêneres) é permitido até 85 db (oitenta e cinco decibéis). E, para os carros-de-som, de qualquer natureza, destinados à propaganda comercial e/ou propaganda política, é permitido até 100 db (cem decibéis). Estes decibéis são aferidos e medidos na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) do veículo parado ao ar livre, em situação normal. (Redação dada pela Lei nº 1237/2010).

§ 2º - o nível máximo de som ou ruído permitido em ambientes internos e externos de residências, estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, Igrejas, vias e logradouros públicos, serão permitidos em conformidade com o ANEXO I, constante nesta Lei.

§ 3º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

[...]

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, a autuada cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 973/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da

obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a autuada não poderia realizar a prática de poluição sonora com a utilização de instrumentos de conjunto musical, caixas amplificadas e música ao vivo, ao nível de 72,1 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental.

Entretanto, consta nos autos às fls. 20/22, a Decisão de Suspensão do Embargo, com fulcro no art. 15-B, da Lei Federal 6514/08.

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de poluição sonora com a utilização de instrumentos de conjunto musical, caixas amplificadas e música ao vivo, ao nível de 72,1 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso a autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 793/2017
Autuado: DAVEDGLAN CUNHA SANTOS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009476 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 960/2017, o qual constatou o funcionamento de casa de eventos, denominado "GRECAS", com música ao vivo, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua Pedro Rodrigues, Clube GRECAS, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de utilização de som ao vivo no Clube GRECAS, conforme Termo de Embargo nº 003275- E.

Autuado no dia 18 de maio de 2017, às 23h25min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 10, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante fiscalização de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 960/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto

de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o autuado não poderia realizar o funcionamento de casa de eventos, denominado "GRE-CAS", com música ao vivo, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de casa de eventos, denominado "GRECAS", com música ao vivo, sem a devida licença ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 795/2017
Autuado: CENTENNIAL BRASIL TORRES DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009474 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A empresa autuada foi multada, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 956/2017, o qual constatou a construção de uma antena (torre) de telefonia celular, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua Arineu Ferreira com Rua 06, s/n, Bairro Caranã, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de construção e operação de antena de telefonia celular, conforme Termo de Embargo nº 003274- E.

Autuado no dia 17 de maio de 2017, às 10h30min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 28 de junho de 2017, conforme fls. 12/29.

À fl. 33, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento ao despacho do setor jurídico da SPMA.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto,

“a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 956/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatolatória no momento

da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a construção de uma antena (torre) de telefonia celular, sem a devida licença ambiental

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de uma antena (torre) de telefonia celular, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 834/2017
Autuado: VALENTIM BENEDITO DE SOUSA FILHO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009993 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no

art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1099/2017, o qual constatou o funcionamento de oficina mecânica com lanternagem e pintura de veículos, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Av. Mário Homem de Melo, nº 5162, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de lanternagem, conforme Termo de Embargo nº 002836- E.

Autuado no dia 26 de maio de 2017, às 11h15min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 01 de julho de 2017, conforme às fls. 09/14.

À fl. 19, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante fiscalização de rotina na Av. Mário Homem de Melo.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-

-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1099/2017, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida cautelar no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo ad-

ministrativo.

Exatamente porque o autuado não poderia realizar o funcionamento de atividade de lanternagem, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de atividade de lanternagem, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 864/2017
Autuada: G. DE SOUZA EVANGELISTA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009997 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, combinado com art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08.

A Empresa Autuada foi multada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1171/2017, o qual constatou atividade de revenda de gás (GLP), sem a devida autorização ambiental. A empresa está situada na Rua Raimundo Filgueiras, nº 831, Bairro Buritis, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer a atividade de revenda de gás na empresa supramencionada, conforme Ter-

mo de Embargo nº 002840 - E.

Cientificada no dia 09 de junho de 2017, às 11h., a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 09 de junho de 2017, conforme às fls. 08/13.

À fl. 17, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada para averiguar possível prática de infração oriunda de estabelecimento comercial.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar es-

tabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver regularização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1171/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

[...]

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.

[...]

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a autuada não poderia realizar

a atividade de revenda de gás (GLP), sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a atividade de revenda de gás (GLP), sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 934/2017
Autuado: IAGO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002654 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1248/2017, o qual constatou o funcionamento de oficina de refrigeração de veículos automotores, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Av. Ville Roy, nº 7154, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica, conforme Termo de Embargo nº 000287- E.

Autuado no dia 21 de junho de 2017, às 12h15min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 12, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento aos processos designados pela DIFI.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1248/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o autuado não poderia realizar o funcionamento de oficina de refrigeração de veículos automotores, sem a devida licença ambiental

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina de refrigeração de veículos automotores, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1039/2018

Autuado: LEANDRO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

- E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, II e IV do Decreto Federal 6514/08, combinado com o art. 51, parágrafos 1º, 3º e 5º da Lei Municipal nº 513/00.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.000 (mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº1321/2018, o qual constatou a prática de poluição com a utilização de um paredão de som, com utilização de instrumentos sonoros amplificados e instalados em um veículo Saveiro, cor vermelha, Placa OAK 6427, ao nível de 87,3 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental. A infração ocorreu no Parque Anauá, s/n, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR.

Foi apreendido uma caixa de som, bem como todo o equipamento de som profissional instalado no veículo Saveiro, cor vermelha, Placa OAK 6427, conforme Termo de Apreensão nº 002697 – E.

Autuado no dia 10 de junho de 2018, às 18h., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 12 de junho de 2018, conforme às fls. 11/13.

À fl. 16, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia, para averiguar possível prática de ocorrência de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, II e IV do Decreto Federal 6514/08, combinado com o art. 51, parágrafo 1º, 3º e 5º, da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

[...]

Lei Municipal nº 513/00

Art. 51 – O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

§ 1º - O nível máximo de som ou ruído para veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva "B" do respectivo aparelho, à distância de 7,00m (sete metros) do veículo ao ar livre, em situação normal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, a Lei Municipal 513/2000, prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 1.000 (mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível à ruídos.

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

[...]

§ 1º - o nível máximo de som ou ruídos produzidos por veículos automotores (carros, motocicletas ou congêneres) é permitido até 85 db (oitenta e cinco decibéis). E, para os carros-de-som, de qualquer natureza, destinados à propaganda comercial e/ou propaganda política, é permitido até 100 db (cem decibéis). Estes decibéis são aferidos e medidos na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) do veículo parado ao ar livre, em situação normal. (Redação dada pela Lei nº 1237/2010).

[...]

§ 3º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

[...]

§ 5 - A aferição do nível de som ou ruídos previstos no ANEXO I da presente Lei será realizada na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício. (Redação acrescida pela Lei nº 1237/2010).

No que se refere a multa, previsto no Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação, Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

No caso em comento, o atuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1321/2018, à fl. 05/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse íterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte

forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

[...]

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SPMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de 1.000 (mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao a prática de poluição com a utilização de um paredão de som, com utilização de instrumentos sonoros amplificados e instalados em um veículo Saveiro, cor vermelha, Placa OAK 6427, ao nível de 87,3 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente **PERDA E DESTRUIÇÃO**, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30%** (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1060/2018

Autuada: ARAUJO & SARAIVA LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004379 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput e art. 80, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A Empresa autuada foi multado, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1395/2018, o qual constatou o funcionamento de atividade de revenda de produtos alimentícios, supermercado, açougue e panificação, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Av. Santos do Dumont, nº 1329, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de supermercado, conforme Termo de Embargo nº 001771 - E.

Autuada no dia 25 de junho de 2018, às 09h10min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 09, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento ao Processo 322/2016.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput e art. 80, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aque-

las estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Empresa Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1395/2018, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada

pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Empresa Autuada não poderia realizar o funcionamento de atividade de revenda de produtos alimentícios, supermercado, açougue e panificação, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de atividade de revenda de produtos alimentícios, supermercado, açougue e panificação, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo nº 1061/2017

Autuado: ESDRAS MATUZALÉM DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009492 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1400/2017, o qual constatou o funcionamento de atividade de metalúrgica em geral, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu entre as Ruas Olavo Brasil com Reinaldo Neves Recife, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica de veículos automotores, conforme Termo de Embargo nº 003291- E.

Autuado no dia 18 de julho de 2017, às 11h30min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 11, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante fiscalização de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1400/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplica-

da como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o atuado não poderia realizar o funcionamento de atividade de metalúrgica em geral, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO** a **SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de atividade de metalúrgica em geral, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Atuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Atuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o atuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1064/2017
Autuado: M. L. P. COSTA ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002657 - E, devidamente preen-

chido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A Empresa atuada foi multada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1379/2017, o qual constatou o funcionamento de atividade potencialmente poluidora, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua Ajuricaba, nº 1039, Bairro Centro, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica, conforme Termo de Embargo nº 000291- E.

Autuada no dia 04 de julho de 2017, às 16h40min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 15, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento ao **DESPACHO** à fl. 37 do processo 10869/2017.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-

-mdc, estéreio, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1379/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo ad-

ministrativo.

Exatamente porque o autuado não poderia realizar o funcionamento de atividade potencialmente poluidora, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de atividade potencialmente poluidora, sem a devida licença ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1077/2017
Autuada: MARIA DA CONCEIÇÃO LINHARES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007934 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 136, inciso I, da Lei Municipal nº 1769/17.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1406/2017, o qual constatou o desenvolvimento ilegal de atividade de ferro velho, denominado "Ferro velho e Sucatão Pinheirão", situado na Rua Estrela Dalva (ao lado do nº 1260), no bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de ferro

velho e deposição de veículos (sucata), conforme Termo de Embargo nº 003482 - E.

Autuada no dia 20 de julho de 2017, às 11h05min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 26 de julho de 2017, conforme fls. 07/11.

À fl. 16 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 136, inciso I, da Lei Municipal nº 1769/17. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Municipal nº 1769/17

Art. 136 Os terrenos situados na área urbana deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer matérias nocivas à saúde da vizinhança e da coletividade. §1º A limpeza de terrenos deverá ser realizada periodicamente e sempre que as circunstâncias exigirem, para evitar a proliferação de doenças e contribuir para o embelezamento da cidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1407/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatolatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas

infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o desenvolvimento ilegal de atividade de ferro velho, denominado "Ferro velho e Sucatão Pinheirão", sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o desenvolvimento ilegal de atividade de ferro velho, denominado "Ferro velho e Sucatão Pinheirão", sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1078/2017

Autuado: RAIMUNDO NONATO SILVA SOUSA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007932 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 136, inciso I, da Lei Municipal nº 1769/17.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1406/2017, o qual constatou o desenvolvimento ilegal de atividade de ferro velho, denominado "Ferro velho do

Sassá", situado na Rua Estrela Dalva, nº 1171, no Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de ferro velho e deposição de veículos (sucata), conforme Termo de Embargo nº 003480 - E.

Autuado no dia 20 de julho de 2017, às 09h50min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 21 de julho de 2017, conforme fls. 07/15.

À fl. 25 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 136, inciso I, da Lei Municipal nº 1769/17. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Municipal nº 1769/17

Art. 136 Os terrenos situados na área urbana deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer matérias nocivas à saúde da vizinhança e da coletividade. §1º A limpeza de terrenos deverá ser realizada periodicamente e sempre que as circunstâncias exigirem, para evitar a proliferação de doenças e contribuir para o embelezamento da cidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milhares ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental

objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1406/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas ad-

ministrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o desenvolvimento ilegal de atividade de ferro velho, denominado "Ferro velho do Sassá", sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o desenvolvimento ilegal de atividade de ferro velho, denominado "Ferro velho do Sassá", sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1170/2017
Autuada: **DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO PINHEIRO LTDA**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 001721 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A empresa autuada foi multada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1445/2017, o qual constatou o funcionamento de posto de combustível, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Av. Manoel Felipe, nº 888, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de revenda de derivados de petróleo (posto de combustível), conforme Termo de Embargo nº 000440- E.

Autuado no dia 12 de julho de 2017, às 12h55min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 12, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento ao processo 452/2010.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1445/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida cautelar no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o funcionamento de posto de combustível, sem a devida li-

cença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de posto de combustível, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1174/2017

Autuado: ADAILTON PINHEIRO MATEUS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009494 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1466/2017, o qual constatou o funcionamento de borracharia em geral, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua Bem Querer, nº 83, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica, conforme Termo de Embargo nº 003292- E.

Autuado no dia 25 de julho de 2017, às 09h30min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 26 de julho de 2017, conforme às fls. 07/13.

À fl. 18, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento aos processos designados pela DIFI.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1466/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o autuado não poderia realizar o funcionamento de borracharia em geral, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de borracharia em geral, sem a devida licença ambiental.;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1176/2017
Autuado: MARCIO DA SILVA SOUTO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009496 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1409/2017, o qual constatou o funcionamento de atividade de oficina mecânica de lanternagem e pintura de veículos em geral, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua Padre Anchieta, nº 849, Bairro Silvio Leite, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina de lanternagem e pintura de veículos automotores, conforme Termo de Embargo nº 003294- E.

Autuado no dia 25 de julho de 2017, às 11h40min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 11, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante fiscalização de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1409/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o autuado não poderia realizar o funcionamento de atividade de oficina mecânica de lanternagem e pintura de veículos em geral, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de atividade de oficina mecânica de lanternagem e pintura de veículos em geral, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco)

dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1266/2017
Autuado: CESAR FREITAS PEREIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002601 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 136, I da Lei Municipal 1769/2017.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1475/2017, o qual constatou o funcionamento da atividade de lanternagem e pintura de veículos em geral, sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Rua Sebastião Diniz, nº 1480, Bairro Centro, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de serviços de reparação em veículos automotivos, conforme Termo de Embargo nº 001051 - E.

Autuado no dia 01 de agosto de 2017, às 10h30min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 11, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinou.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia destinada através da central 156.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o art. 136, I da Lei Municipal 1769/2017. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Municipal nº 1769/2017

Art. 136. Os terrenos situados na área urbana deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer matérias nocivas à saúde da vizinhança e da coletividade.

§1º A limpeza de terrenos deverá ser realizada periodicamente e sempre que as circunstâncias exigirem, para evitar a proliferação de doenças e contribuir para o embelezamento da cidade.

§2º Nos terrenos referidos no presente artigo não se permitirá fossas abertas e escombros de edificações.

I - Os proprietários de depósitos de ferros-velhos, sucatas e materiais reutilizáveis e/ou recicláveis, não poderão deixar em seus estabelecimentos o acúmulo de águas, de lixo e a proliferação de qualquer tipo de larvas e demais animais peçonhentos, que possam causar, além de danos ambientais, a proliferação de doenças aos vizinhos e demais munícipes.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1475/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento da atividade de lanternagem e pintura de veículos em geral, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento da atividade de lanternagem e pintura de veículos em geral, sem o devido licenciamento ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1303/2017
Autuado: CLENIO PEREIRA FARIAS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 001965 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 136, inciso I, da Lei Municipal nº 1769/17.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1562/2017, o qual constatou o desenvolvimento ilegal de atividade de ferro velho, denominado "Ferro velho do Farias", situado na Rua Euclides Gomes da Silva, nº 441, no Bairro Alvorada, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de ferro velho e deposição de veículos (sucata), conforme Termo de Embargo nº 004007 - E.

Autuado no dia 01 de agosto de 2017, às 15h15min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 11, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 136, inciso I, da Lei Municipal nº 1769/17. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Municipal nº 1769/17

Art. 136 Os terrenos situados na área urbana deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer matérias nocivas à saúde da vizinhança e da coletividade. §1º A limpeza de terrenos deverá ser realizada periodicamente e sempre que as circunstâncias exigirem, para evitar a proliferação de doenças e contribuir para o embelezamento da cidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente – APP.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1562/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o desenvolvimento ilegal de atividade de ferro velho, denominado "Ferro velho do Farias", sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o desenvolvimento ilegal de atividade de ferro velho, denominado "Ferro velho do Farias", sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30%** (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1309/2017
Autuada: MEIRES DA SILVA NEVES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**I - RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002603 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 51, parágrafos 2º e 5º da Lei Municipal nº 513/00.

A empresa autuada foi multada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1533/2017 o qual constatou a prática de poluição sonora com a utilização de equipamento profissional (caixa de som amplificada) e música ao vivo (banda de forró), com o nível de 74,5 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental. A infração ocorreu no estabelecimento denominado "Frango Mix", localizado na Rua São Vicente, nº 891, bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR

Foi embargada toda e qualquer atividade de som ao vivo e mecânico, no local denominado como Frango Mix, conforme Termo de Embargo nº 001053- E.

Autuada no dia 05 de agosto de 2017, às 01h20min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 11, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia, para averiguar possível prática de ocorrência de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, incisos II e VII, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 51, parágrafos 2º e 5º da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - Multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza,

produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

[...]

§ 2º - o nível máximo de som ou ruído permitido em ambientes internos e externos de residências, estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, Igrejas, vias e logradouros públicos, serão permitidos em conformidade com o ANEXO I, constante nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1237/2010);

[...]

§ 5 - A aferição do nível de som ou ruídos previstos no ANEXO I da presente Lei será realizada na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício. (Redação acrescida pela Lei nº 1237/2010).

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, a autuada cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1533/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto

de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a prática de poluição sonora com a utilização de equipamento profissional (caixa de som amplificada) e música ao vivo (banda de forró), com o nível de 74,5 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de poluição sonora com a utilização de equipamento profissional (caixa de som amplificada) e música ao vivo (banda de forró), com o nível de 74,5 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental;

b) **MANTENHO O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1311/2017
Autuado: ENOQUE SANTOS XAVIER.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007806 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com curso no art. 9º, caput, e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

O autuado foi multado, no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1676/2017, o qual constatou o funcionamento de oficina mecânica de veículos automotores, sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Rua Horácio Mardel de Magalhães, nº 2421, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica de veículos automotores, conforme Termo de Embargo nº 001132 - E.

Autuado no dia 09 de agosto de 2017, às 09h30min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 22 de agosto de 2017, conforme fls. 08/12.

À fl. 17, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9º, caput, e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no Art. 27, "b" da Lei Municipal nº 513/00, que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1676/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto

de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento de oficina mecânica de veículos automotores, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina mecânica de veículos automotores, sem o devido licenciamento ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1312/2017

Autuado: RAIMUNDO SICALES CAMPOS JÚNIOR.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009351 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

O autuado foi multado, no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1700/2017, o qual constatou o funcionamento de oficina mecânica, sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Rua Campos dos Palmares, nº 64, Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica, conforme Termo de Embargo nº 003167 - E.

Autuado no dia 10 de agosto de 2017, às 09h45min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 28 de agosto de 2017, conforme às fls. 07/11

À fl. 16, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aque-

las estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no Art. 27, “b” da Lei Municipal nº 513/00, que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a atuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1700/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto

de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatolatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento de oficina mecânica de motos, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina mecânica, sem o devido licenciamento ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1313/2017

Autuado: RAIMUNDO MIRANDA MARQUES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009352 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

O autuado foi multado, no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1701/2017, o qual constatou o funcionamento de oficina mecânica de veículos automotores, sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Rua Jafet, nº 61, Bairro Pintelândia, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica de veículos automotores, conforme Termo de Embargo nº 003168 - E.

Autuado no dia 10 de agosto de 2017, às 11h., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 11 de agosto de 2017, conforme fls. 07/12.

À fl. 17, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no Art. 27, "b" da Lei Municipal nº 513/00, que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1701/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto

de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento de oficina mecânica de veículos automotores, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina mecânica de veículos automotores, sem o devido licenciamento ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1318/2017
Autuado: VAGNER DOS SANTOS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007812 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

O autuado foi multado, no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1673/2017, o qual constatou o funcionamento de oficina de lanternagem e pintura, sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Rua Tambaqui, nº 914, Bairro Santa Tereza, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina de lanternagem e pintura, conforme Termo de Embargo nº 001136 - E.

Autuado no dia 09 de agosto de 2017, às 11h., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 15 de agosto de 2017, conforme fls. 08/14.

À fl. 19, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária,

apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no Art. 27, "b" da Lei Municipal nº 513/00, que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1673/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento de oficina de lanternagem e pintura, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina de lanternagem e pintura, sem o devido licenciamento ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1319/2017

Autuada: M. DO R. R. MORAIS - ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007811 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incursão no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

A Empresa Autuada foi multada, no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1674/2017, o qual constatou o funcionamento de oficina mecânica de motos e troca de óleo, sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Av. Princesa Isabel, nº 3715, Bairro Santa Tereza, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica de motos, conforme Termo de Embargo nº 001135 - E.

Autuada no dia 09 de agosto de 2017, às 10h45min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 15 de agosto de 2017, conforme fls. 08/12.

À fl. 18, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades,

até a correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no Art. 27, "b" da Lei Municipal nº 513/00, que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1674/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o funcionamento de oficina mecânica de motos e troca de óleo, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina mecânica de motos e troca de óleo, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites postostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1321/2017

Autuado: ORNELINO MARTINS CLAUDINO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007809 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

O autuado foi multado, no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1675/2017, o qual constatou o funcionamento de serralheria, sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Av. Princesa Isabel, nº 582, Bairro Santa Teresa, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de serralheria, conforme Termo de Embargo nº 001133 - E.

Autuado no dia 09 de agosto de 2017, às 10h., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 12, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no Art. 27, “b” da Lei Municipal nº 513/00, que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1675/2017, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas

das neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento de serralheria, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina mecânica de veículos automotores, sem o devido licenciamento ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA**

**Processo nº 1329/2017
Autuado: RUBENS LIMA CAVALCANTE**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002583 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

O autuado foi multado, no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1679/2017, o qual constatou o funcionamento de oficina mecânica (lanternagem e pintura), sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Rua Rio Madeira, nº 528, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de lanternagem e pintura de veículos automotores, conforme Termo de Embargo nº 001144 - E.

Autuado no dia 17 de agosto de 2017, às 12h20min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 11, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no Art. 27, "b" da Lei Municipal nº 513/00, que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1679/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto

de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento de oficina mecânica (lanternagem e pintura), sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de no valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina mecânica (lanternagem e pintura), sem o devido licenciamento ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº. 1369/2016

Autuado: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Advertência nº 009701 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "a" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

O Autuado foi advertido por está exercendo atividade de oficina mecânica, sem o devido licenciamento ambiental, de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2273/2016, o qual constatou a atividade de oficina mecânica, sem o devido licenciamento ambiental.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica, conforme Termo de Embargo nº 002251 - E.

Autuado no dia 18 de novembro de 2016 às 09h:45min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "a" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - Advertência;

[...]

No caso de advertência tem uma finalidade essencialmente pedagógica e preventiva, mas deve ser utilizada com largueza pela Administração, consoante bem destacado por Vladimir Passos de Freitas: "É pena branda e tem por escopo, acima de tudo, alertar o infrator para que corrija sua conduta" (2ª ed., rev. atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, págs. 399/400).

Com base no Decreto Federal nº 6.514/2008, a sanção de advertência poderá ser aplicada para as infrações administrativas de menor lesividade, com fulcro no art.5º, §1º e §2º, como se vê:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 5o A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1o Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constata a existência de irre-

gularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção.

Diz ainda na Lei nº 9.605/98, §2º do art. 72 que "a advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo".

Entretanto, deve ficar assente que a advertência deve ser obrigatoriamente substituída por multa quando aquela for aplicada em função de irregularidades que possam ser sanadas e a autuada deixar transcorrer o prazo fixado para tanto sem tomar as medidas que lhe foram determinadas ou ainda caso qualquer outra sanção tenha sido aplicada em face da infratora no período de três anos contados do julgamento da defesa da autuação anterior (art. 7º, Decreto nº 6.514/2008). O Decreto, nesse aspecto, cuidou de aplicar o Princípio da Proporcionalidade, segundo o qual a sanção deve ser adequada, necessária e proporcional (em sentido estrito) ao dano causado.

Todavia, como a advertência ficou restrita às "infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente", não se sustenta a tese de que o infrator deva ser sempre previamente sancionado com advertência.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o autuado não poderia realizar atividade de oficina mecânica, sem o devido licenciamento ambiental.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais na qual embargou a atividade realizada, aplicando a penalidade de advertência, tendo em vista que o funcionamento da atividade supramencionada é utilizadora de recursos ambientais e depende de prévio licenciamento pelo órgão competente, se deu com fulcro nos termos dos artigos 9º e 27º, "a" e "b", da Lei Municipal nº 513/2000, in verbis:

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

a) Advertência;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifico que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação da advertência em consonância com os com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA** aplicada ao autuado, tendo em vista o cometimento de infração ambiental, ainda que tenha sido sanada a irregularidade, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1411/2017
Autuado: **ARÃO DUARTE AMORIM**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002602 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1527/2017, o qual constatou o funcionamento de atividade de oficina mecânica de automóveis em geral, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua Size-nando Diniz, nº 120, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica em geral e lanternagem e pintura de veículos automotores, conforme Termo de Embargo nº 001052 - E.

Autuado no dia 03 de agosto de 2017, às 10h17min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 13, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante fiscalização de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Veja-mos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1527/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a

caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o autuado não poderia realizar o funcionamento de atividade de oficina mecânica de automóveis em geral, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de atividade de oficina mecânica de lanternagem e pintura de veículos em geral, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos

reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1412/2017
Autuado: BENEDITO DA SILVA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002605 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 1º, caput e art. 2º, parágrafo 2º, inciso I, item "a" da Lei Municipal nº 947/07 combinado com o art. 27, "a" e "b" da Lei Municipal 513/00.

O autuado foi multado, no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1596/2017, o qual constatou a queima de casca de arroz em uma horta, entre as Ruas OP XIX e Av. General Bento Gonçalves, nº 137, Bairro Operário, Boa Vista-RR.

Autuado no dia 14 de agosto de 2017, às 11h., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 01 de setembro de 2017, conforme fls. 08/15.

À fl. 19, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 1º, caput e art. 2º, parágrafo 2º, inciso I, item "a" da Lei Municipal nº 947/07 combinado com o art. 27, "a" e "b" da Lei Municipal 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 947/07

Art. 1º Fica proibida a queima de quaisquer resíduos sólidos orgânicos ou inorgânicos na zona urbana de Boa Vista.

Art. 2º A queima e o incêndio desses materiais

sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

[...]

§ 2º Multa;

I - em relação a resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, dependendo do dano causado;
b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 150 (cento e cinquenta) a 1.500 (mil e quinhentos) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, dependendo do dano causado;

II - em relação a resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 130 (cento e trinta) a 1.300 (mil e trezentos) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, dependendo do dano causado;
b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 160 (cento e sessenta) a 1.600 (mil e seiscentos) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, dependendo do dano causado.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar esta-

belecido no art. 2º, parágrafo 2º, inciso I, item "a" da referida lei, que fixou valor mínimo de 100 (cem) ao máximo de 1.000 (mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, dependendo do dano causado.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1596/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a queima de casca de arroz em uma horta, sem a devida autorização ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30%** (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência,

será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1419/2017
Autuada: PEMAZA AMAZONIA S/A

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002663 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A Empresa autuada foi multada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1761/2017, o qual constatou o funcionamento de comércio atacadista e varejista de lubrificantes, tintas, vernizes, similares e peças para veículos automotores, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Av. São Sebastião nº2051, Bairro Santa Teresa, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de comércio atacadista e varejista de lubrificantes, tintas, vernizes, similares e peças para veículos automotores, conforme Termo de Embargo nº 000296- E.

Autuada no dia 24 de agosto de 2017, às 12h30min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 15, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento a OS nº 16829/17.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1761/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas le-

sivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o funcionamento de comércio atacadista e varejista de lubrificantes, tintas, vernizes, similares e peças para veículos automotores, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de comércio atacadista e varejista de lubrificantes, tintas, vernizes, similares e peças para veículos automotores, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planeja-

mento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1470/2017

Autuado: J. P. R. DE SOUZA - ME.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002664 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A Empresa autuada foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1757/2017, o qual constatou o funcionamento de uma gráfica em geral, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua Presidente Costa e Silva, nº 962, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de gráfica em geral, conforme Termo de Embargo nº 000297- E.

Autuado no dia 24 de agosto de 2017, às 14h36min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 01 de setembro de 2017, conforme fl. 07.

À fl. 15, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento aos processos designados pela DIFI.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando

as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1757/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal

6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento de uma gráfica em geral, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de uma gráfica em geral, sem a devida licença ambiental.;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (Art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1471/2017

Autuada: MARIA APARECIDA BEZERRA GONÇALVES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002660 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1751/2017, o qual constatou o funcionamento de atividade de bar com som ao vivo, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu no estabelecimento denominado "Assadão e Distribuidora Dubai", localizado na Rua Padre Anchieta, nº 574, Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR

Foi embargada toda e qualquer atividade de música, conforme Termo de Embargo nº 000294- E.

Autuada no dia 20 de agosto de 2017, às 01h50min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 12, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento 156, protocolo nº 45.845.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1751/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplica-

da como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o funcionamento de atividade de bar com som ao vivo, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de atividade de bar com som ao vivo, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1474/2017
Autuada: R. MONTANHA-ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 007805 - E, devidamente preen-

chido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

A empresa autuada foi multada, no valor de 500 UFM (Quinhentas Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1571/2017, o qual constatou o funcionamento de atividade de sorveteria (fabricação), com licenciamento ambiental vencido. A infração ocorreu na Rua Espanha, nº 526, Bairro Cavamé, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de produção de sorvetes e picolés, conforme Termo de Embargo nº 003355 - E.

Autuada no dia 01 de agosto de 2017, às 17h40min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 02 de agosto de 2017, conforme fls. 07/15.

À fl. 20, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades das utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milhares ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo

o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milhares ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 500 UFM (Quinhentas Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no Art. 27, "b" da Lei Municipal nº 513/00, que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a empresa autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1571/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º

do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a empresa autuada não poderia realizar o funcionamento de atividade de sorveteria (fabricação), com licenciamento ambiental vencido.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de no valor de 500 UFM (Quinhentas Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de atividade de sorveteria (fabricação), com licenciamento ambiental vencido;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1475/2017
Autuado: **EMPREENDIMENTOS DE TURISMO ECOLÓGICO ÁGUAS CLARAS LTDA-ME.**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002666 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no

art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1789/2017, o qual constatou o funcionamento de atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rodovia 205, Km 35, s/n, (Gleba Cauamé), Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de depósito de areia na margem direita do Rio Branco, conforme Termo de Embargo nº 000299- E.

Autuado no dia 30 de agosto de 2017, às 10h31min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 19 de setembro de 2017, conforme fls. 07/42.

À fl. 47, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento aos processos designados pela DIFI.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hecta-

re, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1789/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental

e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento de atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente, sem a devida licença ambiental.;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1478/2017
Autuado: KORYO AUTOMÓVEIS LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002662 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A Empresa autuada foi multada, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1755/2017, o qual constatou o funcionamento de oficina mecânica de veículos automotores, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Av. Venezuela, nº 178, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica, conforme Termo de Embargo nº 000295- E.

Autuado no dia 24 de agosto de 2017, às 11h11min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 11 de setembro de 2017, conforme fls. 07/39.

À fl. 43, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento a O.S nº 16836/2017.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Veja-mos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Empresa Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1755/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Empresa Autuada não poderia realizar o funcionamento de oficina mecânica de veículos automotores, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de sus-

pensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina mecânica de veículos automotores, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1498/2017

Autuado: CLEODOMAR DA SILVA DUÓ

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 001969 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1819/2017, o qual constatou o funcionamento de oficina mecânica de veículos automotores, sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Rua Campainhas, nº 402, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica de veículos automotores, conforme Termo de Embargo nº 004011 - E.

Autuado no dia 05 de setembro de 2017, às 16h45min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 11, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no Art. 27, "b" da Lei Municipal nº 513/00, que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de ativi-

dade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1819/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o funcionamento de oficina mecânica de veículos automotores, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo

Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina mecânica de veículos automotores, sem o devido licenciamento ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1560/2017

Autuado: FRANCISCO ROSINALDO DA SILVA JUNIOR

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002502 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1894/2017, o qual constatou o funcionamento de atividade de oficina mecânica de veículos automotores, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua Recife, nº 303, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica de veículos automotores, conforme Termo de Embargo nº 001252- E.

Autuado no dia 11 de setembro de 2017, às 10h., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 29 de setembro de 2017, conforme às fls. 08/12.

À fl. 17, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante fiscalização de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a

autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1894/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o autuado não poderia realizar o funcionamento de atividade de oficina mecânica de veículos automotores, sem a devida licença ambiental

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração

ambiental ao realizar o funcionamento de atividade de oficina mecânica de veículos automotores, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1561/2017

Autuado: **REZENDE CAMINHOS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME.**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002503 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A Empresa autuada foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1891/2017, o qual constatou o funcionamento de oficina mecânica de veículos automotores (caminhões), sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Av. Centenário, nº 1077, Bairro Centenário Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica, conforme Termo de Embargo nº 001253- E.

Autuado no dia 11 de setembro de 2017, às 11h40min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.**

À fl. 23, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento aos processos designados pela DIFI.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pe-

los fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Veja-mos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1891/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que

se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida cautelar no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o funcionamento de oficina mecânica de veículos automotores (caminhões), sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina mecânica de veículos automotores (caminhões), sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126,

do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1562/2017

Autuada: MARIA APARECIDA BEZERRA GONÇALVES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002611 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1902/2017, o qual constatou o funcionamento de atividade de bar com som ao vivo, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu no estabelecimento denominado "Assadão e Distribuidora Dubai", localizado na Rua Padre Anchieta, nº 574, Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR

Foi embargada toda e qualquer atividade de música, conforme Termo de Embargo nº 001061- E.

Autuada no dia 10 de setembro de 2017, às 00h10min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 10, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento a OS nº 19497/17.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores,

bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1902/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o funcionamento de atividade de bar com som ao vivo, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerentes, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de atividade de bar com som ao vivo, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá

os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1564/2017

Autuado: B BRILHANTE DEEKE ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002667 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A Empresa autuada foi multado, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1869/2017, o qual constatou a fabricação de produtos cerâmicos refratários, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua DI - V, nº 349, Distrito Industrial, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica, conforme Termo de Embargo nº 001501- E.

Autuado no dia 05 de setembro de 2017, às 10h36min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 11, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento a O.S nº 18394/2017.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Empresa Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1869/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções pe-

nais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressendo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida cautelar no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Empresa Autuada não poderia realizar a fabricação de produtos cerâmicos refratários, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a fabricação de produtos cerâmicos refratários, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1565/2017
Autuado: **ARÃO DUARTE AMORIM**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002668 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, combinado com art. 79, caput do Decreto Federal 6.514/08.

O Autuado foi multado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1926/2017, pelo descumprimento dos Embargos 001052 - E, 002095-E e 002851-E. O autuado realizou a atividade de oficina de veículos automotores, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Rua Sizenando Diniz, nº 120, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR.

Autuado no dia 14 de setembro de 2017, às 10h10min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 19 de setembro de 2017, conforme às fls. 06/13

À fl. 18, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II, combinado com art. 79 caput do Decreto Federal 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo

o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 79 do Decreto 6514/08, in verbis:

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1926/2017, às fls. 03/04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que o autuado descumpriu o embargo sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa

em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por descumprimento de embargo e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1575/2017
Autuada: COOPERATIVA DOS OLEIROS DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009838 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

A autuada foi multada, no valor de 500 UFM (Quinhentas Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1791/2017, o qual constatou o funcionamento de atividade potencialmente poluidora (fabricação de tijolos), sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Rua DI - L, nº. 1042, Bairro Governador Aquilino Mota Duarte, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de fabricação de tijolos, conforme Termo de Embargo nº 003501 - E.

Autuada no dia 31 de agosto de 2017, às 10h40min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 14, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 500 UFM (Quinhentas Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no Art. 27, "b" da Lei Municipal nº 513/00, que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1791/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Entretanto, consta nos autos às fls. 09/10, o requerimento de juntada, bem como o comprovante de pagamento da 1ª parcela, referente ao Auto de Infração de Multa nº 009838 – E.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o funcionamento de atividade potencialmente poluidora (fabricação de tijolos).

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de no valor de 500 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de atividade potencialmente poluidora (fabricação de tijolos);

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1628/2017

Autuado: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO IORIS LTDA**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**I- RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002508 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A Empresa autuada foi multado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1967/2017, o qual constatou o funcionamento de atividade de gráfica, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Av. Ataíde Teive nº 871, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de serviços de gráfica, conforme Termo de Embargo nº 001257- E.

Autuado no dia 15 de setembro de 2017, às 11h20 min., **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 26 de setembro de 2017, conforme fls. 08/29.

À fl. 36, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO**Examino.**

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento ao processo 664/2012.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Veja-mos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração

ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1967/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Entretanto, consta nos autos às fls. 31/33, o requerimento de juntada, bem como o comprovante de pagamento, referente ao Auto de Infração de Multa nº 002508 - E, desta forma declaro QUITADO o referido Auto de Infração.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o funcionamento de atividade de gráfica, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

b) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

c) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1638/2017
Autuada: RORAIMA MOTORES LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 001970 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

A Empresa Autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2037/2017, o qual constatou o funcionamento de manutenção e reparação de motocicletas e motocicletas, sem o devido licenciamento ambiental. A infração ocorreu na Av. Venezuela, nº 178, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica de motos, conforme Termo de Embargo nº 004012 - E.

Autuada no dia 13 de setembro de 2017, às 15h50min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 12, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9º, caput, da Lei e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no Art. 27, “b” da Lei Municipal nº 513/00, que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2037/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas

para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a autuada não poderia realizar o funcionamento de manutenção e reparação de motocicletas e motonetas, sem o devido licenciamento ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de manutenção e reparação de motocicletas e motonetas, sem o devido licenciamento ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1789/2018

Autuado: ANTONIO SANTOS DA COSTA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004067 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, combinado com art. 79, caput do Decreto Federal 6.514/08.

O Autuado foi multado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1523/2018, pelo descumprimento do Embargo 003813 - E. O autuado realizou a atividade de serralheria, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Rua Felipe Xaud, nº 254, Bairro Buritis, Boa Vista-RR.

Autuado no dia 28 de junho de 2018, às 09h58min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II, combinado com art. 79 caput do Decreto Federal 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 79 do Decreto 6514/08, in verbis:

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1523/2018, às fls. 03/04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que o Autuado descumpriu o embargo sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por descumprimento de embargo e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arrear a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do

Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1803/2017

Autuado: WASNEY FERNANDO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002669 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com no art. 27, alíneas "b" e "d", art. 51, §§ 2º e 3º da Lei Municipal nº 513/00, combinado com o art. 101, I e II do Decreto Federal 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2241/2017 o qual constatou a prática de poluição sonora com a utilização de equipamento sonoro amplificado em estabelecimento comercial, com o nível de 97,1 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental. A infração ocorreu na Av. Nazaré Filgueira, nº 2985, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de som ao vivo com banda de música, conforme Termo de Embargo nº 001502- E.

Foi apreendido uma caixa de som com alto falante de 15", conforme Termo de Apreensão nº 001503 - E.

Autuado no dia 24 de setembro de 2017, às 23h22min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 11 de outubro de 2017, conforme fls. 09/18.

À fl. 22, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia, para averiguar possível prática de ocorrência de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita

pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso art. 27, alíneas "b" e "d", art. 51, §§ 2º e 3º da Lei Municipal nº 513/00, combinado com o art. 101, I e II do Decreto Federal 6514/08. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

[...]

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível à ruídos.

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

[...]

§ 2º O nível máximo de som ou ruído permitido em ambientes internos e externos de residências, estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, Igrejas, vias e logradouros públicos, serão permitidos em conformidade com o ANEXO I, constante nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1237/2010);

§ 3º Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos;

[...]

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, a autuada cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2241/2017, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse íterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

[...]

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SPMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de poluição sonora com a utilização de equipamento sonoro amplificado em estabelecimento comercial, com o nível de 97,1 decibéis aferidos

com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente **PERDA E DESTRUIÇÃO**, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 18042017
Autuada: S. L. DA COSTA - ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009839 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, combinado com art. 79, caput do Decreto Federal 6.514/08.

A Empresa autuada foi multada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2210/2017, pelo descumprimento do Embargo 000117 - E. O autuado realizou a atividade de artefatos de concreto e pré-moldados, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Av. Carlos Pereira de Melo, nº 3240B, Bairro Caranã, Boa Vista-RR.

Autuado no dia 27 de setembro de 2017, às 10h35min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 29 de setembro de 2017, conforme às fls. 08/11

À fl. 14, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinou.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II, combinado com art. 79 caput do Decreto Federal 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 79 do Decreto 6514/08, in verbis:

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2210/2017, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que o autuado descumpriu o embargo sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada a autuada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por descumprimento de embargo e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso a autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90;

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1806/2017
Autuado: ROZIMAR SOARES DE ARAUJO - ME.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002622 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A Empresa autuada foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2048/2017, o qual constatou o funcionamento de lava jato (lavagem de veículos em geral), sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua Águas Marinhas, nº 61, Bairro Jóquei Clube, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica, conforme Termo de Embargo nº 001072- E.

Autuado no dia 27 de setembro de 2017, às 08h., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 10, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento aos processos designados pela DIFI.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milhares ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milhares ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2048/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o autuado não poderia realizar o funcionamento de oficina mecânica de veículos automoto-

res, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de lava jato (lavagem de veículos em geral), sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1843/2017
Autuado: FRANCISCO M. DOS SANTOS - ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002633 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A Empresa autuada foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2277/2017, o qual constatou o funcionamento de atividade de serralheria, beneficiamento de metais, fabricação de portas, janelas e esquadrias em geral, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua Jango Menezes, nº 1533, Bairro Buritis, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de serralheria e pintura de estruturas metais em geral, conforme Termo de Embargo nº 001081- E.

Autuado no dia 11 de outubro de 2017, às 09h50min.,

o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 12, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento aos processos designados pela DIFI.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regula-

mentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a empresa autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2277/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a empresa autuada não poderia realizar o funcionamento de atividade de serralheria, beneficiamento de metais, fabricação de portas, janelas e esquadrias em geral, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo

Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de atividade de serralaria, beneficiamento de metais, fabricação de portas, janelas e esquadrias em geral, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 1889/2017
Autuado: M ALVES PEREIRA - ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002616 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A Empresa autuada foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1999/2017, o qual constatou o funcionamento de oficina mecânica de veículos automotores, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua Valmir Sabino de Oliveira, nº 67, Bairro Centenário, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica, conforme Termo de Embargo nº 001066- E.

Autuado no dia 21 de setembro de 2017, às 10h05min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 17, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento aos processos designados pela DIFI.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, obje-

to, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Empresa Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1999/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Empresa Autuada não poderia realizar o funcionamento de oficina mecânica de veículos automotores, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$

500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina mecânica de veículos automotores, sem a devida licença ambiental.;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2087/2017

Autuada: **MARCELE SAMARA CAMPOS DE MIRANDA**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002677 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2566/2017, o qual constatou o funcionamento de atividade de lanternagem e pintura de veículos e serviço de lava jato em automóveis, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua Mandí, nº 916, Bairro Santa Tereza, Boa Vista-RR

Foi embargada toda e qualquer atividade de lanternagem e pintura de veículos e serviço de lava jato em automóveis, conforme Termo de Embargo nº 001504- E.

Autuada no dia 31 de outubro de 2017, às 11h52min., a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 01 de novembro de 2017, conforme fls. 10/15.

À fl. 20, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento a denúncia nº 49294.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Veja-mos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2566/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a

caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o funcionamento de atividade de bar com som ao vivo, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou o funcionamento de atividade de lanternagem e pintura de veículos e serviço de lava jato em automóveis, sem a devida licença ambiental.;

b) **MANTENHO AINDA O ÊMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos

reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2088/2017

Autuado: SOUZA E SOUZA - ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002641 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, combinado com art. 79, caput do Decreto Federal 6.514/08.

O Autuado foi multado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2360/2017, pelo descumprimento do Embargo 001118 - E. O autuado realizou a atividade de comércio varejista de medicamentos veterinários, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Av. Carlos Pereira de Melo, nº 3376, Bairro Caraná, Boa Vista-RR.

Autuado no dia 19 de outubro de 2017, às 09h15min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 10, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II, combinado com art. 79 caput do Decreto Federal 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 79 do Decreto 6514/08, in verbis:

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2360/2017, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que o Autuado descumpriu o embargo sem se preo-cupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os mo-tivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infra-ção reveste-se das formalidades a ele inerente, com a des-crição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por descumprimen-to de embargo e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFAS-TANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracte-riza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECUR-SO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Por fim, não efetuado o pagamento no perío-do acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltan-do-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e de-mais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2092/2017
Autuado: DRAITON DE SOUZA CRUZ

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009849 - E, devidamente preenchi-do pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00, combinados com o art. 11, V, e art. 15, caput, da Lei Municipal 18/1974.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Téc-nico nº 2475/2017, o qual constatou a prática de despejo de água servida em rede pública pluvial provenientes da pro-priedade do autuado, sem o devido tratamento. A infração ocorreu na Rua Edson Castro, nº 974, Bairro Caraná, Boa Vista-RR.

Foi embargado todo e qualquer lançamento de resíduos (água servida), conforme Termo de Embargo nº 002353 - E.

Autuado no dia 24 de outubro de 2017, às 11h., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 13 de novembro de 2017, conforme às fls. 07/23.

À fl. 28, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimen-to do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pe-los fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00, combinados com o art. 11, V, e art. 15, caput, da Lei Municipal 18/1974. Vejamos:

Lei Municipal 513/2000

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusi-ve as entidades da administração pública indi-reta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dis-positivo desta Lei, de seus regulamentos, nor-mas decorrentes e demais legislações ambien-tais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Lei Municipal 18/1974

Art. 11 - A cooperação a que se refere o artigo anterior, compreende:

[...]

V - Não derivar para logradouros públicos, as águas servidas;

Art. 15 - Inexistindo rede esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprie-tário ou ocupante do prédio, para a fossa do próprio imóvel.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequên-cia a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aque-las estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadra-do, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida perti-nente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 27, inciso "b" da Lei Municipal 513/2000, que fixou o valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, por causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2475/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a prática de despejo de água servida em rede pública pluvial, provenientes da propriedade do autuado.

Deste modo, mantenho o embargo da referida infração com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o lançamento de água servida em rede pública pluvial, provenientes da propriedade do autuado, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA o EMBARGO DA REFERIDA INFRAÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2093/2017
Autuado: NILO LOPES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009841 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00, combinados com o art. 11, V da Lei Municipal 18/1974.

O autuado foi multado, no valor de 500 UFM (Quinhentas Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2471/2017, o qual constatou a prática de lançamento de resíduos, provenientes da fossa

séptica de sua residência, sem o devido tratamento e em desacordo com a legislação vigente. A infração ocorreu na Rua Joca Farias, nº 1800, Bairro Caranã, Boa Vista-RR.

Foi embargado todo e qualquer lançamento de resíduos, provenientes da fossa séptica, conforme Termo de Embargo nº 003502 - E.

Autuado no dia 19 de outubro de 2017, às 10h., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 26 de outubro de 2017, conforme fls. 07/11.

À fl. 16, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento à determinação do Superintendente da DIFI.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00, combinados com o art. 11, V, e art. 15, caput, da Lei Municipal 18/1974. Vejamos:

Lei Municipal 513/2000

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Lei Municipal 18/1974

Art. 11 - A cooperação a que se refere o artigo anterior, compreende:

[...]

V - Não derivar para logradouros públicos, as águas servidas;

Art. 15 - Inexistindo rede esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante do prédio, para a fossa do próprio imóvel.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de

medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500 (quinhentas unidades fiscais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 27, inciso "b" da Lei Municipal 513/2000, que fixou o valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, por causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2471/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º

do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o lançamento de resíduos, provenientes da fossa séptica de sua residência, sem o devido tratamento e em desacordo com a legislação vigente.

Deste modo, mantenho o embargo da referida infração com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500 (quinhentos unidades fiscais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o lançamento de resíduos, provenientes da fossa séptica de sua residência, sem o devido tratamento e em desacordo com a legislação vigente;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA INFRAÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2094/2017
Autuada: MARIA ELENICE BARBOSA PEREIRA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009844 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no

art. 3º, incisos II e VII, art. 61. Caput e art. 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6514/08.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2473/2017, o qual constatou o lançamento de resíduos líquidos (água servida), proveniente da propriedade da autuada, em desacordo com a legislação vigente. A infração ocorreu na Rua Joca Farias, nº 1161, Bairro Caraná, Boa Vista-RR.

Foi embargada todo e qualquer lançamento de resíduos (água servida) em rede pluvial, conforme Termo de Embargo nº 003505 - E.

Autuada no dia 19 de outubro de 2017, às 12h., a mesma **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 06 de novembro de 2017, conforme fls. 08/13.

À fl. 17, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pela conversão da multa em prestação de serviços.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 61. Caput e art. 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

[...]

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequên-

cia a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 61 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2473/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto

de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a autuada não poderia realizar o lançamento de resíduos líquidos (água servida), proveniente da propriedade da autuada, em desacordo com a legislação vigente.

Deste modo, mantenho o embargo da referida infração com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o lançamento de resíduos líquidos (água servida), proveniente da propriedade da autuada, em desacordo com a legislação vigente;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA INFRAÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2095/2017
Autuado: JOSÉ NILSON TELE DE ALMEIDA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009843 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 61. Caput e art. 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2474/2017, o qual constatou o lançamento de resíduos líquidos (água servida), proveniente da propriedade do autuado, em desacordo com a legislação vigente. A infração ocorreu na Rua Joca Farias, nº 1197, Bairro Caranã, Boa Vista-RR.

Foi embargada todo e qualquer lançamento de resíduos (água servida) em rede pluvial, conforme Termo de Embargo nº 003504 - E.

Autuado no dia 19 de outubro de 2017, às 11h10min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 08 de novembro de 2017, conforme fls. 07/20.

À fl. 25, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pela conversão da multa em prestação de serviços.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 61. Caput e art. 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

[...]

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 61 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2474/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infrato-

res, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devolução da licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o lançamento de resíduos líquidos (água servida), proveniente da propriedade do autuado, em desacordo com a legislação vigente.

Deste modo, mantenho o embargo da referida infração com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o lançamento de resíduos líquidos (água servida), proveniente da propriedade do autuado, em desacordo com a legislação vigente;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA INFRAÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2096/2017
Autuado: IVAN CORREIA SANTANA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002906 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00, combinados com o art. 11, V, e art. 15, caput, da Lei Municipal 18/1974.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2436/2017, o qual constatou a prática de despejo de água servida em rede pública pluvial, provenientes da residência do autuado, sem o devido tratamento. A infração ocorreu na Rua Joca Farias, nº 687, Bairro Caraná, Boa Vista-RR.

Foi embargado todo e qualquer lançamento de resíduos (água servida), conforme Termo de Embargo nº 002354 - E.

Autuado no dia 25 de outubro de 2017, às 09h35min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 09 de novembro de 2017, conforme fls. 09/19.

À fl. 23, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00, combinados com o art. 11, V, e art. 15, caput, da Lei Municipal 18/1974. Vejamos:

Lei Municipal 513/2000

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades,

até a correção da irregularidade.

Lei Municipal 18/1974

Art. 11 – A cooperação a que se refere o artigo anterior, compreende:

[...]

V – Não derivar para logradouros públicos, as águas servidas;

Art. 15 – Inexistindo rede esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante do prédio, para a fossa do próprio imóvel.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 27, inciso “b” da Lei Municipal 513/2000, que fixou o valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, por causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2436/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para

as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatolatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a prática de despejo de água servida em rede pública pluvial, provenientes de sua residência.

Deste modo, mantenho o embargo da referida infração com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o lançamento de água servida em rede pública pluvial, provenientes de sua residência, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA INFRAÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-

-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2097/2017

Autuado: JUDIVAN FERREIRA DE LIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009847 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00, combinados com o art. 10, caput, art. 11, II e V e art. 15, caput, da Lei Municipal 18/1974.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2433/2017, o qual constatou a prática de despejo de água servida em rede pública pluvial, provenientes da residência do autuado. A infração ocorreu na Rua Joca Farias, nº 887, Bairro Caraná, Boa Vista-RR.

Foi embargado todo e qualquer lançamento de resíduos (água servida), conforme Termo de Embargo nº 005975 - E.

Autuado no dia 20 de outubro de 2017, às 09h50min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 09 de novembro de 2017, conforme fls. 08/20.

À fl. 24, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento à Superintendência da DIFI.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00, combinados com o art. 10, caput, art. 11, II e V e art. 15, caput, da Lei Municipal 18/1974. Vejamos:

Lei Municipal 513/2000

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05

(cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Lei Municipal 18/1974

Art. 10 - É dever da população cooperar com a Prefeitura, na conservação e limpeza da cidade.

Art. 11 - A cooperação a que se refere o artigo anterior, compreende:

[...]

II - Não atirar nos logradouros públicos: resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, pontas de cigarros, líquidos, e objetos em geral, nem cuspir através de janelas, portas de edifícios e aberturas de veículos, em direção a passeios públicos;

[...]

V - Não derivar para logradouros públicos, as águas servidas;

Art. 15 - Inexistindo rede esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante do prédio, para a fossa do próprio imóvel.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 27, inciso "b" da Lei Municipal 513/2000, que fixou o valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, por causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2433/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a prática de despejo de água servida em rede pública pluvial, provenientes de sua residência.

Deste modo, mantenho o embargo da referida infração com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o lançamento de água servida em rede pública pluvial, provenientes de sua residência, sem a devi-

da autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA INFRAÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2098/2017
Autuado: ANTÔNIO PEREIRA LIMA FILHO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009845 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00, combinados com o art. 11, V, e art. 15, caput, da Lei Municipal 18/1974.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2399/2017, o qual constatou a prática de despejo de água servida em rede pública pluvial, provenientes da residência do autuado, sem o devido tratamento. A infração ocorreu na Rua Joca Farias, nº 822, Bairro Caraná, Boa Vista-RR.

Foi embargado todo e qualquer lançamento de resíduos (água servida), conforme Termo de Embargo nº 005973 - E.

Autuado no dia 20 de outubro de 2017, às 10h20min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 11, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00, combinados com o art. 11, V, e

art. 15, caput, da Lei Municipal 18/1974. Vejamos:

Lei Municipal 513/2000

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Lei Municipal 18/1974

Art. 11 – A cooperação a que se refere o artigo anterior, compreende:

[...]

V – Não derivar para logradouros públicos, as águas servidas;

Art. 15 – Inexistindo rede esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante do prédio, para a fossa do próprio imóvel.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 27, inciso “b” da Lei Municipal 513/2000, que fixou o valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, por causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou

vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2399/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a prática de despejo de água servida em rede pública pluvial, provenientes de sua residência.

Deste modo, mantenho o embargo da referida infração com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o lançamento de água servida em rede pública pluvial, provenientes de sua residência, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA INFRAÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2100/2017

Autuado: JAMERSON SOUZA DOS REIS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 001974 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, combinado com art. 79, caput do Decreto Federal 6.514/08.

O Autuado foi multado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2458/2017, pelo descumprimento do Embargo 002285 - E. O autuado realizou a atividade de posto de lavagem, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Av. Rui Baraúna, nº 1189, Bairro Caraná, Boa Vista-RR.

Autuado no dia 19 de outubro de 2017, às 14h50min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 09 de novembro de 2017, conforme fls. 08/11.

À fl. 15 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II, combinado com art. 79 caput do Decreto Federal 6.514/08.

Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 79 do Decreto 6514/08, in verbis:

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2458/2017, às fls. 04/05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletivi-

dade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que o Autuado descumpriu o embargo sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por descumprimento de embargo e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2101/2017
Autuado: **ELIEZER RODRIGUES MARTINS**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009846 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art.

27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00, combinados com o art. 10, caput, art. 11, II e V e art. 15, caput, da Lei Municipal 18/1974.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2404/2017, o qual constatou a prática de despejo de água servida em rede pública pluvial, provenientes da residência do autuado. A infração ocorreu na Rua Joca Farias, nº 359, Bairro Caraná, Boa Vista-RR.

Foi embargado todo e qualquer lançamento de resíduos (água servida), conforme Termo de Embargo nº 005974 - E.

Autuado no dia 20 de outubro de 2017, às 09h20min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 07 de novembro de 2017, conforme fls. 07/12.

À fl. 22, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00, combinados com o art. 10, caput, art. 11, II e V e art. 15, caput, da Lei Municipal 18/1974. Vejamos:

Lei Municipal 513/2000

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Lei Municipal 18/1974

Art. 10 - É dever da população cooperar com a Prefeitura, na conservação e limpeza da cidade.

Art. 11 - A cooperação a que se refere o artigo anterior, compreende:

[...]

II - Não atirar nos logradouros públicos: resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, pontas de cigarros, líquidos, e objetos em geral, nem cuspir através de janelas, portas de edifícios e aberturas de veículos, em direção a passeios públicos;

[...]

V – Não derivar para logradouros públicos, as águas servidas;

Art. 15 – Inexistindo rede esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante do prédio, para a fossa do próprio imóvel.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 27, inciso “b” da Lei Municipal 513/2000, que fixou o valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, por causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2404/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devi-

da licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a prática de despejo de água servida em rede pública pluvial, provenientes de sua residência.

Deste modo, mantenho o embargo da referida infração com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o lançamento de água servida em rede pública pluvial, provenientes de sua residência, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA INFRAÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2304/2017
Autuada: AJR ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS
E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002644 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 61. Caput e art. 62, inciso V e X, do Decreto Federal nº 6514/08.

A Empresa autuada foi multada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2509/2017, o qual constatou o lançamento de esgoto bruto sem tratamento prévio, proveniente do Residencial Cruviana, em desacordo com a legislação vigente. A infração ocorreu na entre as ruas B e Escorpião com a Avenida Gêmeos (Residencial Cruviana), Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR.

Autuado no dia 31 de outubro de 2017, às 10h., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.**

À fl. 09, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pela conversão da multa em prestação de serviços.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento à designação da DIFI.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, incisos II e VII, art. 61. Caput e art. 62, inciso V e X, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

[...]

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, ou depositá-los em unidades inadequadas, não licenciadas para a atividade;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 61 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2509/2017, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o lançamento de esgoto bruto sem tratamento prévio, proveniente do Residencial Cruviana, em desacordo com a legislação vigente;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2314/2017
Autuado: DRAITON DE SOUZA CRUZ

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002909 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, combinado com art. 79, caput do Decreto Federal 6.514/08.

O Autuado foi multado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2595/2017, pelo descumprimento do Embargo 002353 - E. O autuado realizou o lançamento de água servida/esgoto não tratado em via pública, sem a devida autorização

ambiental. A infração ocorreu na Rua Edson Castro, nº 974, Bairro Caraná, Boa Vista-RR.

Autuado no dia 07 de novembro de 2017, às 13h45min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 13 de novembro de 2017, conforme às fls. 07/23.

À fl. 27, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II, combinado com art. 79 caput do Decreto Federal 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 79 do Decreto 6514/08, in verbis:

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

O auto de infração constitui ato administrativo do-

tado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2595/2017, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que o autuado descumpriu o embargo sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por descumprimento de embargo e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30% (trinta por cento)** do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltan-

do-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2581/2017
Autuado: EDLA VIANA DE SOUZA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009430 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 29, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 32, caput, da Lei Federal 9.605/1998.

Nos termos do AI supra e Parecer Técnico nº 3046/2017, a autuada foi multada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela prática de maus tratos (ferir e mutilar), animais silvestres do tipo Cobra Cascavel (*crotalus sistrurus*).

Foram apreendidas 30 (trinta) Cobra Cascavel (*crotalus sistrurus*) mutiladas, conforme Termo de Apreensão nº 005989 - E.

Autuada no dia 12 de dezembro de 2017, às 08h40min, a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA, no dia 09 de janeiro de 2018, conforme fls. 14/19.

À fl. 14, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinado.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante solicitação da Direção da DIFI e ao disposto no TCO nº 136/2017.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 29, caput do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 32, caput, da Lei Federal 9.605/1998. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Destaque-se ainda, ser crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/98, conforme vemos:

Lei Federal nº 9.605/98

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 3.000,00 (três mil de reais), por indivíduo, previsto no art. 29 do referido decreto.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 3046/2017, às fls. 05/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho a aplicação da multa fixada, sopesando que houve conduta considerada lesiva capaz de provocar consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infra-

ção reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de maus tratos (ferir e mutilar), animais silvestres do tipo Cobra Cascavel (*Crotalus sis-trurus*), sem a devida autorização ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

e) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo nº 2596/2017

Autuado: COOPERATIVA DA RÁDIO TAXI AGUIA DE FOGO - ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006259 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 51, parágrafos 1º, 2º e 5º da Lei Municipal nº 513/00.

A cooperativa autuada foi multada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2878/2017, o qual constatou a prática de poluição sonora com a utilização de equipamento profissional (caixa de som amplificada), com o nível de 94,8 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental. A infração ocorreu no Clube do Servidor, localizado na Rua Antônio Pinheiro Galvão, Bairro Buritis, Boa Vista - RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de som ao vivo e mecânico, no local denominado como Clube do Servidor, conforme Termo de Embargo nº 002658- E.

Autuada no dia 03 de dezembro de 2017, às 22h20min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 19, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia, para averiguar possível prática de ocorrência de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 51, parágrafos 1º, 2º e 5º da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcio-

namento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

§ 1º - o nível máximo de som ou ruídos produzidos por veículos automotores (carros, motocicletas ou congêneres) é permitido até 85 db (oitenta e cinco decibéis). E, para os carros-de-som, de qualquer natureza, destinados à propaganda comercial e/ou propaganda política, é permitido até 100 db (cem decibéis). Estes decibéis são aferidos e medidos na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) do veículo parado ao ar livre, em situação normal. (Redação dada pela Lei nº 1237/2010);

§ 2º - o nível máximo de som ou ruído permitido em ambientes internos e externos de residências, estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, Igrejas, vias e logradouros públicos, serão permitidos em conformidade com o ANEXO I, constante nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1237/2010);

[...]

§ 5 - A aferição do nível de som ou ruídos previstos no ANEXO I da presente Lei será realizada na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício. (Redação acrescida pela Lei nº 1237/2010).

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental. No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2878/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Entretanto, consta nos autos à fl. 15, o comprovante de pagamento, referente ao Auto de Infração de Multa nº 006259 – E, desta forma declaro QUITADO o referido Auto de Infração.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia a prática de poluição sonora com a utilização de equipamento profissional (caixa de som amplificada), com o nível de 94,8 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

b) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

c) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2602/2017
Autuado: A. M. B. NOJOSA - ME.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009638 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08.

A Empresa autuada foi multado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2859/2017, o qual constatou o funcionamento de oficina mecânica de veículos automotores, sem a

devida licença ambiental. A infração ocorreu na Rua Damas da Noite, nº 16/A, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de oficina mecânica, conforme Termo de Embargo nº 003334- E.

Autuado no dia 22 de novembro de 2017, às 17h., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 28 de novembro de 2017, conforme fls. 16/28.

À fl. 10, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante atendimento aos processos designados pela DIFI.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a apli-

cação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por causar danos ao meio ambiente, ou que contrarie as normas legais e regulamentos pertinentes.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Empresa Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2859/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Empresa Autuada não poderia realizar o funcionamento de oficina mecânica de veículos automotores, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida ati-

vidade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o funcionamento de oficina mecânica de veículos automotores, sem a devida licença ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2603/2017
Autuado: LUIZ FELIPE SILVA GOMES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009637 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, combinado com art. 79, caput do Decreto Federal 6.514/08.

O Autuado foi multado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2748/2017, pelo descumprimento do Embargo 002283 - E. O autuado realizou a atividade de marcenaria, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Av. Rui Baraúna, nº 1670-B, Bairro União, Boa Vista-RR.

Autuado no dia 22 de novembro de 2017, às 16h46min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, no dia 12 de dezembro de 2017, conforme às fls. 07/25

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II, combinado com art. 79 caput do Decreto Federal 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 79 do Decreto 6514/08, in verbis:

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2748/2017, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama respon-

sabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que o autuado descumpriu o embargo sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por descumprimento de embargo e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90;

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2604/2017

Autuado: CONSTANTINO FERREIRA CARNEIRO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002680 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, combinado com art. 79, caput do Decreto Federal 6.514/08.

O Autuado foi multado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2811/2017, pelo descumprimento do Embargo 003669 - E. O autuado realizou a atividade de serralheria, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Av. Manoel Felipe, nº 324, Bairro Buritis, Boa Vista-RR.

Autuado no dia 23 de novembro de 2017, às 10h12min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 12 de dezembro de 2017, conforme fls. 06/22.

À fl. 26, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II, combinado com art. 79 caput do Decreto Federal 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hecta-

re, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 79 do Decreto 6514/08, in verbis:

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2811/2017, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que o Autuado descumpriu o embargo sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por descumprimento de embargo e, ainda que, tenha sanado algumas das

irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFAS-TANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2608/2017
Autuado: MÁRCIO LOPES LIMA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006256 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 51, parágrafos 1º, 3º e 5º da Lei Municipal nº 513/00.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2745/2017 o qual constatou a prática de poluição sonora com a utilização de equipamento profissional (caixa de som amplificada) instalada em um veículo Chevrolet S10, placa NAX 6274, cor cinza, ano 2014/2014 (em via pública), com o nível de 90,2 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental. A infração ocorreu na Av. Estrela D'alva, s/n Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR.

Foi apreendido uma caixa de som amplificada, conforme Termo de Apreensão nº 002656 - E.

Autuado no dia 26 de novembro de 2017, às 21h35min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 10, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia, para averiguar possível prática de ocorrência de poluição sonora.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro incurso no art. 3º, incisos II e VII, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 51, parágrafos 1º, 3º e 5º da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - Multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

[...]

§ 1º - o nível máximo de som ou ruídos produzidos por veículos automotores (carros, motocicletas ou congêneres) é permitido até 85 db (oitenta e cinco decibéis). E, para os carros-de-som, de qualquer natureza, destinados à propaganda comercial e/ou propaganda política, é permitido até 100 db (cem decibéis). Estes decibéis são aferidos e medidos na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) do veículo parado ao ar livre, em situação normal. (Redação dada pela Lei nº 1237/2010).

[...]

§ 3º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

[...]

§ 5 - A aferição do nível de som ou ruídos previstos no ANEXO I da presente Lei será realizada na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício. (Redação acrescida pela Lei nº 1237/2010).

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, a autuada cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2745/2017, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto à apreensão do equipamento sonoro cuja tipificação encontra respaldo no art. 3º, IV, bem como no art. 101, I. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

[...]

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infração por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

[...]

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do equipamento sonoro ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações.

Nesse interregno, nada impede que a SPMA permaneça na guarda dos bens apreendidos após julgamento com base no art. 105 do Decreto nº 6.514/08, até o gestor ambiental adotar um posicionamento final quanto à destinação, como doação ou destruição do equipamento, visto que a responsabilidade pela guarda é do órgão fiscalizador.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de poluição sonora com a utilização de equipamento profissional (caixa de som amplificada) instalada em um veículo Chevrolet S10, placa NAX 6274, cor cinza, ano 2014/2014 (em via pública), com o nível de 90,2 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO** com sua consequente **PERDA E DESTRUÇÃO**, com base no Art. 134. IV do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2610/2017

Autuado: CLOVIS ANTONIO DE ALMEIDA FALCÃO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006257 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, combinado com art. 79, caput do Decreto Federal 6.514/08.

O Autuado foi multado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2752/2017, pelo descumprimento do Embargo 002300 - E. O autuado realizou a atividade de oficina mecânica de máquinas pesadas, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Av. Carlos Pereira de Melo, nº 3243, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR.

Autuado no dia 29 de novembro de 2017, às 09h., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 09 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II, combinado com art. 79 caput do Decreto Federal 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

II - multa simples;

[...]

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 79 do Decreto 6514/08, in verbis:

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2752/2017, à fl. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no

parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que o Autuado descumpru o embargo sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por descumprimento de embargo e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 431519/2018
Autuado: JOSÉ VANDERLAN RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003180 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no art. 9º, caput, art. 27, "b" e "d", e art. 51, 1º, 2º e 5º da Lei Municipal nº 513/00.

O autuado foi multado, no valor de 500 UFM (Quinhentas Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2693/2018, o qual constatou a prática de poluição sonora com caixas amplificadas, ao nível de 72,2 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental. A infração ocorreu no Estabelecimento denominado "Meu Posto", na Rua Pedro Rodrigues nº 1440, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de prática de poluição sonora no Estabelecimento denominado "Meu Posto", sem o devido licenciamento ambiental, conforme Termo de Embargo nº 005372 - E.

Autuado no dia 20 de outubro de 2018, às 23h25min, o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

À fl. 08, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro art. 9º, caput, art. 27, "b" e "d", e art. 51 1º, 2º e 5º da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequên-

cia a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 500 UFM (Quinhentas Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais, ao promover poluição sonora.

Conforme a Lei Municipal nº 513/00, fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, conforme seus artigos a seguir destacados:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 42 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 45 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Art. 51 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

[...]

§ 1º - o nível máximo de som ou ruídos produzidos por veículos automotores (carros, motocicletas ou congêneres) é permitido até 85 db (oitenta e cinco decibéis). E, para os carros-de-som, de qualquer natureza, destinados à propaganda comercial e/ou propaganda política, é permitido até 100 db (cem decibéis). Estes decibéis são aferidos e medidos na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) do veículo parado ao ar livre, em situação normal. (Redação dada pela Lei nº 1237/2010).

[...]

§ 2º - o nível máximo de som ou ruído permitido em ambientes internos e externos de residências, estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, Igrejas, vias e logradouros públicos, serão permitidos em conformidade com o ANEXO I, constante nesta Lei.

[...]

§ 5º - A aferição do nível de som ou ruídos previstos no ANEXO I da presente Lei será realizada na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7 m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício. (Redação acrescida pela Lei nº 1237/2010).

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Nota-se que, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizadora de recursos ambientais em desacordo com a Legislação Ambiental.

No caso em comento, o autuado cometeu crime ambiental ao utilizar equipamento sonoro em volume acima do permitido, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2693/2018, à fl. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade fora dos padrões permitidos por lei, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o autuado não poderia realizar a prática de poluição sonora com caixas amplificadas, ao nível de 72,2 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação

Ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de no valor de 500 UFM (Quinhentas Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental pela prática de poluição sonora com caixas amplificadas, ao nível de 72,2 decibéis aferidos com o aparelho decibelímetro, ultrapassando os limites permitidos pela Legislação Ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 434948/2018
Autuado: ELIELTON DA FONSECA DE LIMA.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

- E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 9º, caput, combinado com o art. 27, "b", e "d", da Lei Municipal nº 513/00.

O autuado foi multado, no valor de 150 UFM (Cento e Cinquenta Unidades Fiscais Municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 3081/2018, o qual constatou o funcionamento de posto de lavagens e polimentos de veículos de pequeno e médio porte, sem a devida licença ambiental. A infração ocorreu na rua Nena Brasil nº 42, Bairro União, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de posto de lavagens e polimentos de veículos de pequeno e médio porte, conforme Termo de Embargo nº 005381- E.

Autuado no dia 30 de novembro de 2018, às 11h00min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINIS-

TRATIVA.

À fl. 10 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência de rotina.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 9º, caput, e art. 27, "b" e "d", da Lei Municipal nº 513/00. Vejamos:

Lei Municipal nº 513/00

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais na área de abrangência do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

[...]

b) Multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR;

[...]

d) Suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, a Lei Municipal 513/2000 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 150 UFM (Cento e cinquenta Unidades Fiscais Municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no Art. 27, "b" da Lei Municipal nº 513/00, que fixou valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) até o valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 3081/2018, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar

o funcionamento de posto de lavagens e polimentos de veículos de pequeno e médio porte, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de 150 UFM (Cento e Cinquenta Unidades Fiscais Municipais), pelo cometimento de infração ambiental pela prática de funcionamento de posto de lavagens e polimentos de veículos de pequeno e médio porte, sem a devida licença ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior
Autoridade Julgadora
OAB/RR 1894

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 1/2023

A Autoridade Municipal de Trânsito da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, com fulcro no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, e no §2º do artigo 13 da Resolução Nº 619/2016 - CONTRAN, e ainda, as Resoluções CONTRAN nº 404/2012 e 574/2015 do CTB, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devolveram as Notificações por Infração de Trânsito, por não ter localizado os proprietários dos veículos ou os portadores dos CPF/CNPJ listados abaixo, ou, por não comprovar a entrega das respectivas Notificações aos mesmos, notifica-os das respectivas Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 15 dias conta-

dos desta publicação no sítio <https://www.boavista.rr.gov.br/diario-oficial>, para interponer recurso de Defesa Prévia ou Recurso à Jari Municipal junto ao SETOR DE MULTAS – SMTRAN/SMST/PMBV/RR, ou, em caso de infração de responsabilidade de condutor, o proprietário do veículo poderá indicar o condutor responsável (conforme os termos legais do art. 257 do CTB), junto ao endereço: AVENIDA CAR. JÚLIO BEZERRA Nº 1481 - BAIRRO 31 DE MARÇO - CEP 69.305-294 - BOA VISTA - RORAIMA.

1. Todas as Notificações por Infração de Trânsito estão listadas para conhecimento e consulta permanente no link: <https://transparencia.boavista.rr.gov.br/multas>

2. Os formulários para apresentação de Defesa Prévia ou Recurso à Jari Municipal, podem ser requeridos através do e-mail: smstmulta.pmbv.rr@gmail.com

3. Para realizar consultas ou impressão de AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E EMISSÃO DE BOLETOS PARA PAGAMENTO, acessar o link: <https://radar.serpro.gov.br/main.html#/cidadao>

4. Para Baixar a CNH DIGITAL acessar: Carteira Digital de Trânsito – Apps no Google Play

Ozéias Pereira da Silva

Chefe da Divisão de Multas e Processamento de Dados – SMTRAN/SMST/PMBV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 2/2023

A Autoridade Municipal de Trânsito da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, com fulcro no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, e no §2º do artigo 13 da Resolução Nº 619/2016 - CONTRAN, e ainda, as Resoluções CONTRAN nº 404/2012 e 574/2015 do CTB, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT devolveram as Notificações por Infração de Trânsito, por não ter localizado os proprietários dos veículos ou os portadores dos CPF/CNPJ listados abaixo, ou, por não comprovar a entrega das respectivas Notificações aos mesmos, notifica-os das respectivas Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 15 dias contados desta publicação no sítio <https://www.boavista.rr.gov.br/diario-oficial>, para interponer recurso de Defesa Prévia ou Recurso à Jari Municipal junto ao SETOR DE MULTAS – SMTRAN/SMST/PMBV/RR, ou, em caso de infração de responsabilidade de condutor, o proprietário do veículo poderá indicar o condutor responsável (conforme os termos legais do art. 257 do CTB), junto ao endereço: AVENIDA CAR. JÚLIO BEZERRA Nº 1481 - BAIRRO 31 DE MARÇO - CEP 69.305-294 - BOA VISTA - RORAIMA.

1. Todas as Notificações por Infração de Trânsito estão listadas para conhecimento e consulta permanente no link: <https://transparencia.boavista.rr.gov.br/multas>

2. Os formulários para apresentação de Defesa Prévia ou Recurso à Jari Municipal, podem ser requeridos através do e-mail: smstmulta.pmbv.rr@gmail.com

3. Para realizar consultas ou impressão de AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E EMISSÃO DE BOLETOS PARA PAGAMENTO, acessar o link: <https://radar.serpro.gov.br/main.html#/cidadao>

4. Para Baixar a CNH DIGITAL acessar: Carteira Digital de Trânsito – Apps no Google Play

Ozéias Pereira da Silva

Chefe da Divisão de Multas e Processamento de Dados – SMTRAN/SMST/PMBV



Poder Legislativo

Presidente:

Genilson Costa e Silva

Primeiro Vice-Presidente:

Juliana Alves Garcia de Almeida

Segundo Vice-Presidente:

Ilderson Pereira Silva

Primeiro Secretário:

Aline Maria de Menezes Rezende Chagas

Segundo Secretário:

(Vago)

Terceiro Secretário:

Aderval da Rocha Ferreira Filho

Aderval da Rocha Ferreira Filho, Adnan Wadson de Lima, Aline Maria de Menezes Rezende Chagas, Bruno Perez de Sales, Eronilson Bispo Feitosa, Gabriel Mota e Silva, Genilson Costa e Silva, Gildean dos Santos, Ilderson Pereira, Italo Otávio Teixeira Pinto, João Kleber Martins de Siqueira, Juliana Alves Garcia de Almeida, Júlio César Medeiros Lima, Vélton Quincozes Poletto, Leonel de Souza Oliveira, Manoel Neves de Macedo, Maria Inês Maturano Lopes, Melquisedek da Silva Menezes, Moacival Daniel Mangabeira, Zélio dos Santos Mota, Sandro Denis de Souza Cruz, Thiago Coelho Fogaça, Wan Kenobby Cha Costa.